



Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete



PROTOCOLO GERAL 0000200

Data: 01/10/2015 Horário: 16:56

Legislativo -

PROJETO DE LEI Nº 78-E/2015

INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL -“S.I.M.” EM CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço Inspeção Municipal Sanitária dos produtos de origem animal -“S.I.M.” em Conselheiro Lafaiete, subordinado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, através da Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento, tendo por finalidade a inspeção sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam eles ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - São obrigatórias a prévia inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Conselheiro Lafaiete e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, incisos II e VIII da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e a Lei Estadual nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995.

Art. 3º - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivo:

I - orientar de modo geral todos os procedimentos possíveis para o desenvolvimento no setor;

II- instruir e orientar melhorias nas instalações;

III - incentivar a melhoria da qualidade dos produtos;

IV - proteger a saúde do consumidor;

V - estimular o aumento da produção.

Art. 4º - Para cumprir o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei, o município desenvolverá, entre outras, ações que visem a:

I - promover a integração dos órgãos municipais de fiscalização por meio da criação de comissão sanitária com a participação Conselho Municipal de Segurança Alimentar - “COMSEA” com vistas à troca de informações e à definição de competências e de ações conjuntas;

II - formular diretrizes técnico-normativas, com base nas diretrizes do município, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitadas as peculiaridades do município;

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-78

-01-01-2015-16:56-017150-1/2



III - estabelecer normas para a higienização e a desinfecção das instalações industriais e para a classificação e a verificação da qualidade dos produtos;

IV - regulamentar o registro e o cadastro dos estabelecimentos que produzam, distribuam, transportem, armazenem, processem e comercializem produtos de origem animal;

V - fomentar a produção artesanal por meio de orientação técnica e regulamentação da atividade.

Art. 5º - São sujeitos à inspeção de que trata esta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 6º - A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - nos estabelecimentos especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - nas propriedades rurais.

Art. 7º - A Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento é o órgão competente para realizar a inspeção e fiscalização de que trata esta Lei.

Art. 8º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25 UFM's nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;



IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro.

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do **caput** deste artigo e perdidos em favor do Município, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome e aqueles sem condições para o consumo humano deverão ser descartados de maneira correta, observando a legislação de saúde e ambiental.

Art. 9º - Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único - A contratação será autorizada pelo Prefeito Municipal, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sempre observando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10 - Nenhum estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município, sem que esteja previamente cadastrado no SISTEMA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - S.I.M. competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 11 - É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização sanitária em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Sistema de Inspeção Municipal - S.I.M. isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou federal para o caso de comercialização dentro do município.

Art. 12 - O poder Executivo Municipal baixará o regulamento e os atos complementares sobre inspeção sanitária dos estabelecimentos referidos nesta lei.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

GABINETE DO PREFEITO



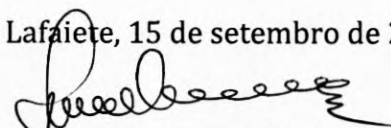
- Art. 13** - A regulamentação de que trata o artigo anterior abrangerá:
- I - a classificação dos estabelecimentos;
 - II - as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
 - III - a higiene dos estabelecimentos;
 - IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
 - V - a inspeção dos animais abatidos;
 - VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
 - VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
 - VIII - o registro de rótulos e marcas;
 - IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
 - X - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
 - XI - quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

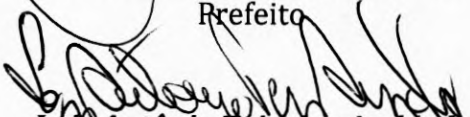
Art. 14 - A regulamentação de que cogita esta lei poderá ser alterada no todo ou em parte, sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.


Parágrafo único - Poderá ser concedido prazo, na forma do regulamento, para os estabelecimentos se adaptarem às exigências desta Lei, podendo ser disponibilizado título de registro ou de cadastro provisórios, durante este período.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete, 15 de setembro de 2015.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Municipal


Alessandro Silvio Dalla Vedova
Secretário de Desenvolvimento Econômico

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

05/04/16

Presidente

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

26/04/16

Presidente

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.

A Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

23/05/16

Presidente

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Saneamento Básico para Parecer

12/05/16

Presidente



*Simone 1
 Providenciar lei
 de concessão de
 uso para ER FRIGORÍFICO
 SILVA ANTON & A
 LES DO SIM
 SEM A
 ANTONIO
 (A200)*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE REUNIÃO

Em 19 de agosto de 2015, presentes na sede da Promotoria de Justiça de Conselheiro Lafaiete o Dr. Glauco Peregrino, Promotor de Justiça, o Sr. Ivar Cerqueira de Almeida Neto, Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, o Dr. Luiz Antônio Andrade Teixeira, Procurador-Geral do Município de Conselheiro Lafaiete, o Sr. Alessandro S. Dalla Vedova, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, o Sr. Tarcísio Policarpo Correia, Gerente de Agropecuária e Abastecimento, e o Sr. Roque da Silva Moraes, foram debatidas as questões referentes aos PAs n.º 0183.07.000157-7 e 0183.10.000220-7. Iniciada a reunião, foi debatida a necessidade de a administração municipal conceder direito real de uso ao ER Frigorífico Silva Ltda. sobre o imóvel atualmente utilizado pela empresa na atividade de abate de animais para consumo humano. A proposta foi aceita, havendo a necessidade de se encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal prevendo essa possibilidade. Foi debatida, ainda, a implantação do Serviço de Inspeção Municipal. Foi debatida a possibilidade de o ER Frigorífico Silva Ltda. ceder um médico veterinário e um técnico em agropecuária, devidamente treinados, ao SIM, a fim de que possam ser desenvolvidas as atividades de orientação e avaliação de adequação de estabelecimentos e atividades de processamento de produtos de origem animal. Assim, o Poder Executivo poderia apresentar o projeto de lei prevendo a criação do SIM à Câmara Municipal sem a necessidade de se criarem novos cargos nesse momento, já que atualmente o município encontra-se impedido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Foram firmados os seguintes entendimentos: 1) a Administração Pública Municipal encaminhará à Câmara Municipal, até 18/09/2015, projeto de lei prevendo a concessão de direito real de uso ao ER Frigorífico Silva Ltda. do imóvel onde a empresa desempenha suas atividades atualmente, devendo no mesmo prazo apresentar cópia do protocolo ao Ministério Público; 2) no caso de aprovação da lei, será firmado o contrato respectivo a fim de permitir a regularização sanitária completa do empreendimento; 3) o Ministério Público elaborará minuta de termo de ajustamento de conduta prevendo as parcerias necessárias para permitir o funcionamento do SIM até que o município possa criar os cargos e nomear os servidores necessários para o desempenho desse serviço, sendo que a minuta será encaminhada à Procuradoria Municipal e ao Sr. Roque para análise. Nada mais sendo dito, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em 2 laudas, frente e verso, a qual segue assinada por todos os presentes.

*Antonio Teixeira An
 Procurador Municip
 OAB/MG 90 072
 20/8/15*

Glauco Peregrino
 Promotor de Justiça

Ivar Cerqueira de Almeida Neto
 Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete

Luiz Antônio Andrade Teixeira
 Procurador-Geral do Município de
 Conselheiro Lafaiete

Alessandro S. Dalla Vedova, Secretário
 Municipal de Desenvolvimento Econômico
 de Conselheiro Lafaiete



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

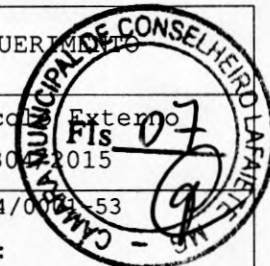
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo
00830015



Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número:540

Compl.:

Bairro.....:CENTRO

C.E.P.:36.400-000

Município...:CONSELHO LAFAIETE

Uf:MG

Fone:(31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....:OFICIOS DIVERSOS

Sub-Assunto.:OFICIOS DIVERSOS

Observação: OFICIO N°001/ REUNIÃO TÉCNICA PROJETO DE LEI N°78-E-2015 - AO SECRETÁRIO ALESSANDRO DALLA VEDOVA

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2698.

em 11/11/2015

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.:0

Nome.....:LORENA CRISTINA BERREDO NAZARIO

Assinatura: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Extern

00830821015



Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número: 540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31) 3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: OFICIOS DIVERSOS

Sub-Assunto.: OFICIOS DIVERSOS

Observação: OFICIO Nº002/ REUNIÃO TÉCNICA PROJETO DE LEI Nº 78-E-2015 (Larcisio)

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2698.

Em 11/11/2015

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: LORENA CRISTINA BERREDO NAZARIO

Assinatura: _____



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO Nº 003/REUNIÃO TÉCNICA PROJETO DE LEI Nº 78-E-2015

Em 10 de novembro de 2015

Assunto: CONVITE/FAZ

Senhor Promotor,

Vimos convidá-lo para uma Reunião Técnica que será realizada no dia 19 de novembro de 2015 às 17 horas, sobre o Projeto de Lei nº 078-E-2015 que Institui Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal - S.I.M em Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências (cópia anexa).

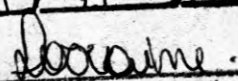
Sendo só para o momento, somos

Atenciosamente,


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
-Presidente da Câmara-

Ao Senhor
Dr. GLAUCO PEREGRINO
Promotor de Justiça
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

Recebi em

11/11/2015

Secretaria da Promotoria de Justiça
da Comarca de Conselheiro Lafaiete - MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO Nº 004/REUNIÃO TÉCNICA PROJETO DE LEI Nº 78-E-2015

Em 10 de novembro de 2015

Assunto: CONVITE/FAZ

Senhora Promotora,

Vimos convidá-la para uma Reunião Técnica que será realizada no dia 19 de novembro de 2015 às 17 horas, sobre o Projeto de Lei nº 078-E-2015 que Institui Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal - SIM em Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências (cópia anexa).

Sendo só para o momento, somos

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
-Presidente da Câmara-

À Senhora
Dr^a DANIELLE VIGNOLI GUZELLA LEITE
Promotora de Justiça
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

Recebido em 11/11/2015

Dezouano

Secretaria da Promotoria de Justiça
da Câmara de Conselheiro Lafaiete - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Ext. nº

008302/2015



Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número: 540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: OFICIOS DIVERSOS

Sub-Assunto.: OFICIOS DIVERSOS

Observação: OFICIO Nº006/REUNIÃO TÉCNICA PROJETO DE LEI Nº78-E-2015 (Ângela)

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2698.

Em 11/11/2015

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: LORENA CRISTINA BERREDO NAZARIO

Assinatura: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo: 12
00830172015



Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número: 540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: OFICIOS DIVERSOS

Sub-Assunto.: OFICIOS DIVERSOS

Observação: OFICIO N°005/ REUNIÃO TÉCNICA PROJETO DE LEI N°78-E-2015 (*Luiz Antônio*)

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2698.

Em 11/11/2015

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: LORENA CRISTINA BERREDO NAZARIO

Assinatura: _____



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO Nº 007/REUNIÃO TÉCNICA PROJETO DE LEI Nº 78-E-2015

Em 10 de novembro de 2015

Assunto: CONVITE/FAZ

Prezada Senhora,

Vimos convidá-la para uma Reunião Técnica que será realizada no dia 19 de novembro de 2015 às 17 horas, sobre o Projeto de Lei nº 078-E-2015 que Institui Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal - S.I.M em Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências (cópia anexa).

Sendo só para o momento, somos

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

-Presidente da Câmara-

À Senhora

HELEM FERNANDES HOTT DA COSTA

Fiscal de Inspeção do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA

Rua Tavares de Melo, 320

CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

Diakho dia
11/11/15
Luciene Cristina B. Henriques
CPF N.º 028.797.346-17
Aux. Administrativo



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO Nº 008/REUNIÃO TÉCNICA PROJETO DE LEI Nº 78-E-2015

Em 10 de novembro de 2015

Assunto: CONVITE/FAZ

Prezado Senhor,

Vimos convidá-lo para uma Reunião Técnica que será realizada no dia 19 de novembro de 2015 às 17 horas, sobre o Projeto de Lei nº 078-E-2015 que Institui Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal - S.I.M em Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências (cópia anexa).

Sendo só para o momento, somos

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
-Presidente da Câmara-

Ao Senhor

ROQUE DA SILVA MORAIS

Empresa E.R. Frigorífico Silva Ltda

CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

João Paulo Resende 11.11.2015



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Procuradoria Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro

Cons. Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

031-3769-2569/2657 – e-mail: procuradoria@conselheirolafaiete.mg.gov.br



Conselheiro Lafaiete, 12 de novembro de 2015.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

João Paulo Fernandes Resende

Ofício nº 1.116/2015/PGMCL

Prezado Presidente,

Por motivo de agendamento anterior, não poderei participar da Reunião Técnica sobre o Projeto de Lei nº 078-E-2015 que Institui Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal – S.I.M em Conselheiro Lafaiete. A Procuradoria estará representada pela Gerente de Legislação da Procuradoria Municipal Simone do Carmo Silva.

Atenciosamente,

Luiz Antônio Teixeira Andrade

Procurador Geral

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-16-Nov-2015-18:03-017648-1/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA, 10 / -
CEP.: 36.400-000 CONSELHEIRO LAFAIETE
CGC/CNPJ.: 19.718.360/0001-51 Fone: (31)3769-2565



Protocolo Externo

008301/2015

11/11/2015 13:42:33

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Requerente.....: 011045 - CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE
CNPJ.....: 19.380.914/0001-53 Fone: (31)3769-8103
Endereço.....: RUA ASSIS ANDRADE, 540, 540 Compl.:
Bairro.....: CENTRO Cep.:36.400-000
Município.....: CONSELHO LAFAIETE
Assunto.....: OFICIOS DIVERSOS/OFIÇOS DIVERSOS

Anotações...: OFICIO N°005/ REUNIÃO TÉCNICA PROJETO DE LEI N°78-E-2015

memoria

10110-VALERIA CRISTINA RAMALHO/001-PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/009-PROCURADORIA

*Simone Partzipan
Responsavel ofício*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO Nº 005/REUNIÃO TÉCNICA PROJETO DE LEI Nº 78-E-2015

Em 10 de novembro de 2015

Assunto: CONVITE/FAZ

Senhor Procurador,

Vimos convidá-lo para uma Reunião Técnica que será realizada no dia 19 de novembro de 2015 às 17 horas, sobre o Projeto de Lei nº 078-E-2015 que Institui Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal – S.I.M em Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências (cópia anexa).

Sendo só para o momento, somos:

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
-Presidente da Câmara-

Excelentíssimo Senhor
Dr.ª LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA ANDRADE
Procurador Municipal
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



AUDIÊNCIA PÚBLICA
19 DE NOVEMBRO DE 2015

ASSUNTO: REUNIÃO TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

Nome: Mayara Trais Barbosa Sacramento

Cargo: Contista de Alimentos

Instituição/Empresa: Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

Nome: Marcelo Pinheiro Reis N. 7.942.609

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: Aril Roberto Gabriel Leite

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: José Alfredo de Oliveira

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: Rogério Junior Matos de Morais

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: Walter M. Moura

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



AUDIÊNCIA PÚBLICA
19 DE NOVEMBRO DE 2015

ASSUNTO: REUNIÃO TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

Nome: JAURO GERALDO DE CARVALHO

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: Carlos Eduardo do Silva

Cargo: acauzeiro de produção

Instituição/Empresa: AÇOUQUE CORREIA E CORREIA

Nome: Jana Paula Silva

Cargo: Ass. Escritório

Instituição/Empresa: ER Frigoríficos Silva LTDA

Nome: Franco de Almeida

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: Rafael Mateus Martins

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: Alfredo Tavares

Cargo: _____

Instituição/Empresa: Grupo Souza



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



AUDIÊNCIA PÚBLICA
19 DE NOVEMBRO DE 2015

ASSUNTO: REUNIÃO TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

Nome: Daque da Silva Marcos (DINHO)

Cargo: Empalmeador

Instituição/Empresa: ER FRIGORIFICO SILVA

Nome: Fábio José de Oliveira

Cargo: PROPRIETÁRIO

Instituição/Empresa: CASA DE CACAO FABRILHO

Nome: Maria José S. Ligeira

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: Sandra Maria dos Santos

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: José Carlos Luis

Cargo: INSPEÇÃO QUALIDADE

Instituição/Empresa: ER FRIGORIFICO SILVA

Nome: Marcos Augusto dos Santos

Cargo: _____

Instituição/Empresa: CASA DE CACAO FABRILHO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



AUDIÊNCIA PÚBLICA
19 DE NOVEMBRO DE 2015

ASSUNTO: REUNIÃO TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

Nome: Carlos Eugênio Lara

Cargo: Presidente

Instituição/Empresa: Sindicato dos Produtores Rurais de C. L.

Nome: Maurício Júlio Rêgo

Cargo: _____

Instituição/Empresa: CRAMA DE CARNE POSSI ALGEM

Nome: Angelina S. P. da Silva

Cargo: _____

Instituição/Empresa: Suportec Nova Aliança

Nome: Márcio Sérgio Fehel Segurado

Cargo: _____

Instituição/Empresa: CRAMA DE CARNE IDEAL

Nome: Hellen Fernandes Rêgo da Costa

Cargo: FISCAL ADEQUÁRIO

Instituição/Empresa: IMA

Nome: [Signature]

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



AUDIÊNCIA PÚBLICA
19 DE NOVEMBRO DE 2015

ASSUNTO: REUNIÃO TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

Nome: MARLYN DAMAZO ALMEIDA
Cargo: _____
Instituição/Empresa: _____

Nome: WALDIR FIGUEIRA FREITAS
Cargo: _____
Instituição/Empresa: _____

Nome: INGRID FERNANDES DO RIBEIRO
Cargo: _____
Instituição/Empresa: _____

Nome: ROSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ
Cargo: SUBPROCURADORA
Instituição/Empresa: PMCL

Nome: ANTONIO SEIXIM DUTRA
Cargo: _____
Instituição/Empresa: _____

Nome: JARCISIO POLICARPO CORREIA
Cargo: GERENTE M. DE AGROPECUÁRIA
Instituição/Empresa: SEC. M. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

OFÍCIO Nº63/2015/CMSCL

Conselheiro Lafaiete, 24 de novembro de 2015.

REF.: Solicitação de informações a respeito do Projeto em tramitação, que cria o Serviço de Inspeção Municipal Sanitário e Industrial dos Produtos de Origem Animal (S.I.M.).

Senhor Presidente da Câmara,

Considerando a Constituição Federal, em seu artigo 196, inciso III, que estabelece a participação do Controle Social nas Políticas Públicas;

Considerando a Lei 8080/1990, que estabelece no artigo 7º, inciso VII, o Controle Social como um dos Princípios e Diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Lei 8142/1990 que estabelece o Conselho de Saúde como representante da sociedade junto ao SUS, atribuindo-lhe o status de co-gestor das políticas públicas de saúde;

Considerando a Lei Orgânica do Município de conselheiro Lafaiete, em seu artigo 106, parágrafos 3º e 5º e o Título VI, da ordem social em seu Capítulo I, da Saúde;

Considerando o Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em seu artigo 148;

Considerando a importância de existência do Serviço de Inspeção Municipal Sanitário e Industrial dos Produtos de Origem Animal (S.I.M.) para o atendimento da Política Pública de Saúde no Município de Conselheiro Lafaiete, através da Vigilância em Saúde;

O Conselho Municipal de Saúde solicita a essa Casa informações sobre a atual situação de tramitação do referido Projeto que institui o Serviço de Inspeção Municipal Sanitário e Industrial dos Produtos de Origem Animal (S.I.M.).

O Controle Social entende que a aprovação da Legislação apresentada é importante demais e deve ser tratada como prioridade, para que seja assegurado produto animal de qualidade, evitando riscos à saúde pública e contribuindo para o contínuo desenvolvimento das ações públicas de saúde e prejuízo ao usuário do SUS.

Atenciosamente,

Cláudio Maurício dos Santos Souza
Presidente do Conselho
Municipal de Saúde - CL

Cláudio Maurício Santos Souza
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Ao Senhor
Vereador João Paulo Fernandes Resende
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE CONS. LAFAIETE - MG**
Casa dos Conselhos
Rua Oliveiros de Souza, 45 - Centro
Telefax: (31) 3769-2639
e-mail: cmslafaiete@yahoo.com.br
Blog: www.cmslafaiete.blogfacil.net



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA



OFÍCIO Nº 612/2015

Em 03 de dezembro de 2015


Assunto: RESPOSTA/FAZ (PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O SISTEMA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL).

Prezado Senhor,

Vimos pelo presente comunicar a V. Sa. que o Projeto de Lei nº 078-E-2015, que *Institui o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal – SIM em Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências*, encontra-se em regular tramitação nesta Casa Legislativa, tendo sido objeto de reunião pública realizada no dia 19 de novembro do corrente ano, oportunidade em que se definiu pela realização de Audiência Pública com a participação de toda a sociedade lafaietense a se realizar no ano vindouro.

Sendo só para o momento, somos.

Atenciosamente,

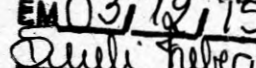

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
-Presidente da Câmara -

Ao Senhor

CLAUDIO MAURICIO DOS SANTOS SOUZA

Presidente do Conselho Municipal de Saúde
Conselheiro Lafaiete – MG

KGCT/

DOCUMENTO RECEBIDO
EM 03/12/15

C.M.S.C.L



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO Nº 001/AUDIÊNCIA PÚBLICA PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

Em 24 de fevereiro de 2016

Assunto: CONVITE/FAZ

Senhor Secretário,

Vimos convidá-lo para compor a Mesa dos Trabalhos da Audiência Pública que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete realizará no dia 02 de março (quarta-feira), às 18 horas, a fim de discutir juntamente com a sociedade, o Projeto de Lei nº 078-E-2015, que **“INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – “S.I.M” EM CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, que se encontra em tramitação nesta Casa Legislativa.

Contando com a sua importante participação, subscrevemo-nos renovando protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
-Presidente da Câmara-

Excelentíssimo Senhor
ALESSANDRO DALLA VEDOVA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

*Correspondência
Recebida*

26/02/16

Mayara



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31) 3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo 001944/2016

001944/2016



Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-51

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número: 540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31) 3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: JURÍDICO

Sub-Assunto.: OFÍCIOS DIVERSOS

Observação: OFICIO N/ 002/2016 AUDIENCIA PUBLICA PROJETO DE LEI N/078-E-2015

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31) 3769-2572.

Em 26/02/2016

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: ELIANARA RAFAELA DA SILVA

Assinatura:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO Nº 004/AUDIÊNCIA PÚBLICA PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

Em 24 de fevereiro de 2016

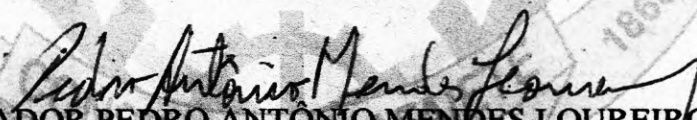
Assunto: CONVITE/FAZ

Prezado Senhor,

Vimos convidá-lo para compor a Mesa dos Trabalhos da Audiência Pública que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete realizará no dia 02 de março (quarta-feira), às 18 horas, a fim de discutir juntamente com a sociedade, o Projeto de Lei nº 078-E-2015, que **“INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – “S.I.M” EM CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, que se encontra em tramitação nesta Casa Legislativa.

Contando com a sua importante participação, subscrevemo-nos renovando protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


VEREADOR PEDRO ANTONIO MENDES LOUREIRO
-Presidente da Câmara-

Ao Senhor

ROQUE DA SILVA MORAIS

Empresa E.R. Frigorífico Silva Ltda

CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

*Responsabilidade
Recebida
26/02/16*

Wagner Sacramento



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO Nº 008/AUDIÊNCIA PÚBLICA PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

Em 24 de fevereiro de 2016


Assunto: CONVITE/FAZ

Prezado Senhor,

Vimos convidá-lo para compor a Mesa dos Trabalhos da Audiência Pública que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete realizará no dia **02 de março** (quarta-feira), às **18 horas**, a fim de discutir juntamente com a sociedade, o Projeto de Lei nº Lei nº 078-E-2015, que **“INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – “S.I.M” EM CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, que se encontra em tramitação nesta Casa Legislativa.

Contando com a sua importante participação, subscrevemo-nos renovando protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
-Presidente da Câmara-

Ao
Senhor **CARLOS LANA**
Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais
Praça Nossa Senhora do Carmo, 335
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

*Recebi
J. Blina
26/02/16*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo

001943/2016



Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-51

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número: 540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/009/2016 REF. AUDIENCIA PUBLICA PROJETO DE LEI N/078 - E 2015

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 26/02/2016

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: ELIANARA RAFAELA DA SILVA

Assinatura:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO Nº 010/AUDIÊNCIA PÚBLICA PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

Em 28 de fevereiro de 2016

Assunto: CONVITE/FAZ

Prezado Senhor,

Vimos convidá-lo para compor a Mesa dos Trabalhos da Audiência Pública que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete realizará no dia **02 de março** (quarta-feira), às **18 horas**, a fim de discutir juntamente com a sociedade, o Projeto de Lei nº Lei nº 078-E-2015, que **“INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – “S.I.M” EM CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, que se encontra em tramitação nesta Casa Legislativa.

Contando com a sua importante participação, subscrevemo-nos renovando protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
-Presidente da Câmara-

Ao
Senhor **CLOVES DA CONSOLAÇÃO AGUIAR SOARES**
Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ata da Audiência Pública convocada para debater o Projeto de Lei nº 078-E-2015, que "Institui O Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal - "SIM" em Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.



ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA CONVOCADA PARA DEBATER O PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015, QUE "INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - "S.I.M" EM CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aos dois dias do mês de março de dois mil e dezesseis, no Plenário da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, realizou-se Audiência Pública para debater o "Projeto de Lei nº 078-E-2015, que "Institui o Serviço de Inspeção Municipal sanitária e industrial dos produtos de origem animal - "S.I.M" em Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências". Abertos os trabalhos verificou-se a presença dos seguintes Vereadores: Pedro Antônio Mendes Loureiro, Presidente da Câmara; José Boaventura Celestino, José Ricardo Sírio, Pedro Américo de Almeida, Tarciano Del Franco Martins, Washington Fernando Bandeira. Composto a Mesa Diretora dos Trabalhos estiveram presentes: o Promotor de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete, Dr. Glauco Peregrino; Dr. José Luiz Gonçalves da Cruz, Subprocurador Municipal; Senhor Alessandro Dalla Vedova, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico; Senhora Helem Fernandes Hott da Costa, Fiscal de inspeção do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA; Senhor Carlos Lana, Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais; Senhor Cloves da Consolação Aguiar Soares, Presidente do Conselho Municipal de desenvolvimento Rural Sustentável; Senhor Roque da Silva Morais, Proprietário da Empresa E.R. Frigorífico Silva Ltda.; Abel Ferreira Lima Filho, Engenheiro Agrônomo da Emater; Tarcisio Policarpo, Gerente de Agropecuária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. Também esteve presente o Dr. Marco Aurélio Pereira, representante da 2ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil. Também estiveram presentes representantes dos seguintes Órgãos de Imprensa: Jornal Correio de Minas, Jornal Correio da Cidade, Rádio Carijós. A seguir o Presidente da Audiência, Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro informou aos presentes a sistemática que seria adotada na condução da Audiência, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 003, de 22 de junho de 2009, e que esta Audiência seria gravada em áudio e lavrada Ata com o resumo dos trabalhos, cuja cópia será disponibilizada a todos os interessados. Destacando que a Audiência objetiva discutir com a sociedade o Projeto de Lei, objetivando aprimorá-lo. A seguir fez uso da palavra o Doutor Glauco Peregrino, Promotor de Justiça, que falou sobre a importância da instituição do Serviço de Inspeção Municipal. Falou sobre as regras para a comercialização dos produtos de origem animal que precisam de fiscalização e que sejam portadores de um



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ata da Audiência Pública convocada para debater o Projeto de Lei nº 078-E-2015, que "Institui O Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal - "SIM" em Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.



selo que garantam a sua procedência. Falou sobre os prejuízos para determinados produtores pela ausência da existência do SIM no Município de Conselheiro Lafaiete, já que os mesmos foram impedidos de continuarem a sua produção. Destacou que inicialmente os trabalhos do SIM serão de caráter mais orientativo e educativo e que espera a colaboração dos Vereadores para a aprovação do Projeto de criação do SIM. A seguir fez uso da palavra o Senhor Alessandro Dalla Vedova, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico que falou que o principal objetivo de criação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM é de resguardar a saúde do consumidor e proporcionar o desenvolvimento dos pequenos, médios e grandes produtores que ainda não possuem selo para o seus produtos e por isso não podem comercializá-los. A seguir fez uso da palavra o Senhor Abel Ferreira Lima Filho, Engenheiro Agrônomo da Emater, que falou sobre a importância do selo de inspeção municipal para fortalecer os produtores do Município. Em seguida passou-se à participação dos presentes, fazendo uso da palavra as seguintes pessoas: Patrícia Morari, Presidente da Associação dos Suinocultores do Vale do Piranga; Nayara Thais Barbosa Sacramento; Silene Gonçalves da Silva, Presidente do Conselho Regional de Educação Ambiental e Agricultura Familiar; Izabel Cristina da Silva, Apicultora; José Salvador da Silva, Produtor Rural. Em seguida fizeram uso da palavra os Vereadores: José Boaventura Celestino que falou sobre a importância da aprovação da legislação municipal que crie o Serviço de Inspeção Municipal, e que este não trará prejuízos para o pequeno produtor e que o selo de inspeção trará garantias também para o consumidor. José Ricardo Sírio que falou que sobre a importância de se discutir bem o projeto de criação do Serviço de Inspeção Municipal para que a lei dele decorrente não prejudique os produtores em geral. Falou sobre a necessidade da lei considerar tanto o pequeno, quanto o médio e o grande consumidor. Neste momento o Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro informou aos presentes que o Projeto de Lei nº 078-E-2015 ficará à disposição por 30 (trinta) dias para o recebimento de emendas. A seguir fez uso da palavra o Dr. José Luiz Gonçalves da Cruz, Subprocurador Municipal, que falou que a lei de criação do Serviço de Inspeção Municipal vai permitir que o município possa fiscalizar a fabricação dos produtos de origem animal, e que não irá criar nenhuma taxa nova. Falou que a lei vai criar algumas obrigações para os produtores e multas pelo descumprimento dessas obrigações. Falou sobre o TAC celebrado entre o Município, o Ministério Público e o Frigorífico Silva para a cessão de profissionais para realizarem os trabalhos de fiscalização e orientação do Serviço de Inspeção Municipal. Falou sobre a necessidade de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ata da Audiência Pública convocada para debater o Projeto de Lei nº 078-E-2015, que "Institui O Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal - "SIM" em Conselheiro Lafaiete, e de outras providências



que a regulamentação da lei seja um pouco mais dinâmica em razão da evolução das tecnologias de produção. A seguir fez uso da palavra o Senhor Cloves da Consolação Aguiar Soares, Presidente do Conselho Municipal de desenvolvimento Rural Sustentável, que falou que o Conselho é favorável à criação do Serviço de Inspeção Municipal e que unindo forças é possível beneficiar os pequenos produtores rurais. A seguir fez uso da palavra o Senhor Roque da Silva Moraes, Proprietário da Empresa E.R. Frigorifico Silva Ltda., que falou dos empecilhos que a falta do Serviço de Inspeção Municipal tem trazido para os produtores rurais, especificamente para os que trabalham com produtos de origem animal. Falou que a criação SIM é muito importante, principalmente para os açougueiros que estão sendo impedidos de produzirem e com isso desenvolverem seus estabelecimentos. A seguir fez uso da palavra o Vereador José Boaventura Celestino que falou sobre a importância dos produtores se organizarem para que todos cresçam. A seguir fez uso da palavra a Senhora Helem Fernandes Hott da Costa, Fiscal de inspeção do Instituto Mineiro de Agropecuária -IMA, que falou que o principal objetivo da atividade de fiscalização é garantir a qualidade do produto que é oferecido aos consumidores e que por essa razão a implantação do Serviço de Inspeção Municipal é de fundamental importância para os produtores do Município. Falou também sobre a dinâmica da regulamentação que está diretamente relacionada com os estudos que são feitos diariamente. A seguir fez uso da palavra o Senhor Tarcisio Policarpo, Gerente de Agropecuária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que falou sobre a necessidade de implantação do Serviço de Inspeção Municipal para proporcionar crescimento aos produtores do Município, através do estímulo a uma produção mais organizada e de acordo com as normas sanitárias. A seguir fez uso da palavra o Senhor Carlos Lana, Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Conselheiro Lafaiete, que falou sobre os cursos de capacitação que o Sindicato tem proporcionado aos produtores para que os mesmos possam aprimorar suas técnicas de produção. A seguir fez uso da palavra o Vereador Pedro Américo de Almeida, que falou sobre a importância do Serviço de Inspeção e que o projeto ainda não está acabado, ainda pode receber emendas. Falou que é preciso regular o SIM no Município para que os produtores daqui não precisam sair para outros municípios. A seguir fez uso da palavra o Vereador Washington Fernando Bandeira, que falou sobre a importância da discussão e da efetiva da implantação do Serviço de Inspeção Municipal para garantir a qualidade dos produtos que chegam aos consumidores. Destacou que a implantação do SIM



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ata da Audiência Pública convocada para debater o Projeto de Lei nº 078-E-2015, que "Institui O Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal - "SIM" em Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.



objetiva orientar os produtores além de garantir a fiscalização das formas de produção dos produtos de origem animal. A seguir fez uso da palavra o Vereador José Ricardo Sírio que falou que não é contra a implantação do Serviço de Inspeção Municipal, mas que é preciso que seja implantado com cuidado e atenção e que entende que o Projeto nº 078-E-2015 deve receber emendas para ser aprimorado. A seguir fez uso da palavra o Senhor Alessandro Dala Vedova, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, que falou sobre o funcionamento do Minas Fácil e da Secretaria como um todo. O Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro questionou se o selo de inspeção municipal vai ter um preço e de que forma será cobrado, solicitou que seja prevista a revisão da legislação por um período determinado. Acerca da criação do preço o Subprocurador, Dr. José Luiz esclareceu que será objeto de uma outra lei. Em seguida, o Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, Presidente da Câmara Municipal e desta Audiência, agradeceu a presença e a participação de todos, ressaltando a importância da participação popular para a tomada de decisões de interesse da população, declarando encerrada esta Audiência Pública. Para constar foi lavrada a presente Ata, que após ser lida e aprovada, segue assinada por todos os presentes, estando anexa à mesma a lista de presença.

Cellenfernan... Ata de lista



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



AUDIÊNCIA PÚBLICA
02 de março de 2016

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 078-E-2015, que “**INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – “S.I.M” EM CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,**

Nome: Mauro Antonio do Carmo
Cargo: _____
Instituição/Empresa: _____

Nome: Rogério Junior Mator de Moraes
Cargo: _____
Instituição/Empresa: _____

Nome: Valéria Maria G. Coprade
Cargo: Chefe de Seção de Fomento e Indústria
Instituição/Empresa: PMCL

Nome: Guilherme Ribeiro Filho
Cargo: Comerciante
Instituição/Empresa: Casa de Carne

Nome: Vitor Magalhães Moraes
Cargo: Comerciante
Instituição/Empresa: Frigoríficos

Nome: Leandro Antonio Pinto
Cargo: _____
Instituição/Empresa: _____



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



AUDIÊNCIA PÚBLICA

02 de março de 2016

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 078-E-2015, que "INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – "S.I.M" EM CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

Nome: Milza Vidal

Cargo: Autônoma - Vendedora

Instituição/Empresa: Autônoma

Nome: Milce Vidal Gomes

Cargo: Auxiliar de Escritório

Instituição/Empresa: Contabilidade Luiz Belmino

Nome: Patrícia Barbosa Neres Roque

Cargo: Chefe de Seção

Instituição/Empresa: Prefeitura Municipal de Cons. Lafaiete

Nome: Bruno Veiguera e Socarcelo

Cargo: RES, DOUT ASSOCIADO MONTADO. SM 507

Instituição/Empresa: ASSOCIADO

Nome: Fabíola Aparecida Gomes Romão

Cargo: _____

Instituição/Empresa: Casa da Carne do Dico

Nome: Antônio Augusto

Cargo: Carne L. ante

Instituição/Empresa: Antônio Augusto



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



AUDIÊNCIA PÚBLICA
02 de março de 2016

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 078-E-2015, que “**INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – “S.I.M” EM CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,**

Nome: José Carlos de Carvalho

Cargo: Açougueiro

Instituição/Empresa: _____

Nome: Graciela D. S. Campos

Cargo: Estudante

Instituição/Empresa: _____

Nome: Patrícia Morais

Cargo: Presidente

Instituição/Empresa: Associação dos Suinocultores da Zona
do Matarineiro / Vale do Pinus.

Nome: JOSÉ SÉRGIO BARBOSA

Cargo: DIRETOR EXECUTIVO

Instituição/Empresa: COMUNIDADE EIM-ME ARRI SEXTA

Nome: Cláudia Maria da Silva Alves

Cargo: Funcionária Pública

Instituição/Empresa: Prefeitura Cons. Lafaiete

Nome: Roberto de Jesus de Paula

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



AUDIÊNCIA PÚBLICA

02 de março de 2016

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 078-E-2015, que "INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – "S.I.M" EM CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

Nome: Dr. Roberto Gabriel Guterres

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: Leandro Carlos Lourenço

Cargo: INSPETOR QUALIDADE

Instituição/Empresa: ER - AGRICOLA

Nome: Abel Ferreira Lima Filho

Cargo: Eng. Agrônomo

Instituição/Empresa: EMATER. MG

Nome: Maria Luiza da Conceição Rezende

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: Vagner Antonio da Silva

Cargo: _____

Instituição/Empresa: Associação dos Vaqueiros

Nome: Juan Francisco Silveira

Cargo: Médico Veterinário

Instituição/Empresa: E.P. Rufino Silva



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



AUDIÊNCIA PÚBLICA

02 de março de 2016

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 078-E-2015, que "INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - "S.I.M" EM CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

Nome: Jose Luallato da Silva

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: Isabel Cristina Fonseca Bezerra

Cargo: Balconista

Instituição/Empresa: Casa de Carne Casadas

Nome: Carlos Eduardo do Silva

Cargo: AÇOUCUEIRO

Instituição/Empresa: FRESCARNE / AÇOUGUE VERDUTO

Nome: Flávio Junior Tebal de Jesus

Cargo: _____

Instituição/Empresa: CASA DE CARNE IDEAL

Nome: Ezio Campos

Cargo: Carne via F.P.

Instituição/Empresa: _____

Nome: Silene Gonçalves da Silva

Cargo: Presidente

Instituição/Empresa: CREAAF / CODAP



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



AUDIÊNCIA PÚBLICA

02 de março de 2016

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 078-E-2015, que "INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - "S.I.M" EM CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

Nome: Marco Aurélio Ferreira

Cargo: Advogado

Instituição/Empresa: Representação DA OAB - LAFAIETE

Nome: Alexandro Dalla Vedova

Cargo: Secretário Desenvolvimento Econômico

Instituição/Empresa: PMEL

Nome: Milton Vieira

Cargo: Franquia

Instituição/Empresa: M. S.

Nome: Reinivaldo Dias DA CRUZ

Cargo: _____

Instituição/Empresa: ATACADÃO DA CARNE

Nome: Jana Paula Silveira

Cargo: Auxiliar Escritório

Instituição/Empresa: EE Frigoríficos Silveira LTDA

Nome: Washington Moreira da Cunha

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



AUDIÊNCIA PÚBLICA
02 de março de 2016

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 078-E-2015, que “*INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – “S.I.M” EM CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*,”

Nome: Wendley Barbosa Nunes

Cargo: Proprietário

Instituição/Empresa: Dequimados Quiluz

Nome: Lidiane de Andrade Vidal

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: Roberto da Silva Mendes

Cargo: Empreendedor

Instituição/Empresa: FRIGORIFICO SILVA

Nome: _____

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: José Alobrônio de Souza

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: JOSÉ FUSTAGUIO DOMICIANO JUNIOR

Cargo: EMPRESARIO

Instituição/Empresa: PASA DE CARNE FUSTAGUIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



AUDIÊNCIA PÚBLICA

02 de março de 2016

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 078-E-2015, que "INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - "S.I.M" EM CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

Nome: Vanessa Maria Barbosa Sacramento

Cargo: Tecnóloga em Alimentos

Instituição/Empresa: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Nome: Adriana Gonzaga de Melo

Cargo: proprietária

Instituição/Empresa: Defumados Ducluz

Nome: Hellen Fernandes Fete de Lente

Cargo: Fiscal Agropecuária

Instituição/Empresa: IMA

Nome: Regissa Helena da S. Vidal

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: Szabul Cristine de Lelis

Cargo: APICULTORA PRESIDENTE DA FEIRA GART.

Instituição/Empresa: FEIRA GART (ASSOCIAÇÃO)

Nome: MARIVAL P. DIAS (MARCIA PEREIRA)

Cargo: ABOQUEIRO

Instituição/Empresa: ATACADO DE CARNE S. JOÃO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



AUDIÊNCIA PÚBLICA
02 de março de 2016

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 078-E-2015, que “**INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – “S.I.M” EM CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,**

Nome: Jose Luiz Goncalves De Cruz
Cargo: Subprocurador
Instituição/Empresa: PMCL

Nome: Nilton Siqueira
Cargo: Residente
Instituição/Empresa: Ass. dos Aposentados e Pensionistas

Nome: Claudio de Sousa Lima
Cargo: Agricultor
Instituição/Empresa: Gruma

Nome: Wilton Vidal
Cargo: Aposentado
Instituição/Empresa: _____

Nome: Ana Luiza de S. Tr.
Cargo: Conselheira
Instituição/Empresa: EMDRS

Nome: Aécio Estevão Pinto
Cargo: Acougueiro
Instituição/Empresa: _____



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



AUDIÊNCIA PÚBLICA

02 de março de 2016

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 078-E-2015, que "INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - "S.I.M" EM CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

Nome: Raimundo Boaventura de Faria

Cargo: chefe de secas tomentos Agropecuario

Instituição/Empresa: Secretaria Municipal de Desenvolvimento econômico

Nome: TARCÍSIO POLICARPO CORREIA

Cargo: GERENTE M. DE AGROPECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Instituição/Empresa: PREFEITURA.

Nome: Jose Salvador da Silva

Cargo: Pastor Rural

Instituição/Empresa: de União

Nome: Carlos Eugênio Lana

Cargo: Sindicato dos Produtores Rurais

Instituição/Empresa: Presidente

Nome: Elves Aguiar Soares

Cargo: CMDRS - PRESIDENTE

Instituição/Empresa: _____

Nome: Mauro Júlio Ribeiro

Cargo: _____

Instituição/Empresa: Casa de Carne Puro Alegre.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



AUDIÊNCIA PÚBLICA

02 de março de 2016

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 078-E-2015, que “**INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – “S.I.M” EM CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,**

Nome: Adriano de Camargo PAZ

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: Gualberto Neves Pereira

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: Edson

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: _____

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: _____

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: _____

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



AUDIÊNCIA PÚBLICA

02 de março de 2016

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 078-E-2015, que “**INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – “S.I.M” EM CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,**

Nome: Umarê Henrique Das Torres

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: Emerson Gomes Gregório

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: Eliane Rodolfo Cruz Fonseca Rezende

Cargo: Pedagoga

Instituição/Empresa: _____

Nome: _____

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: _____

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: _____

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



AUDIÊNCIA PÚBLICA

02 de março de 2016

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 078-E-2015, que **“INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – “S.I.M” EM CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,**

Nome: Rafael Matos Morais

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: Dionis Roberto Ribeiro de Costa

Cargo: Empregado

Instituição/Empresa: _____

Nome: _____

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: _____

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: _____

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____

Nome: _____

Cargo: _____

Instituição/Empresa: _____



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

EN

CE

Ao Senhor
BENTO JOSÉ DE OLIVEIRA
 Presidente do SINDICOMERCIO
 Rua Dias de Souza, 180
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG 36400-000

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

X. Rosana Costa

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
 29/02/16

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR / SIGNATURE

Edson Assis
 AGENTE DE CORREIOS
 0419943-1

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

CARIMBO DE ENTREGA
 UNIDADE DE SERVIÇO
 29 FEB 2016



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

A Senhora
HELEM FERNANDES HOTT DA COSTA
Fiscal de Inspeção do IMA
Rua Tavares de Melo, 320
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG 36400-000

PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
27/02/16

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
[Handwritten Signature]

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
HELEM F. COSTA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR
48622478

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

CONSELHEIRO LAFAIETE
29 FEV 2016
MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Ao Senhor
Dr. GLAUCO PEREGRINO
Promotor de Justiça
Rua Melvim Jones 180 - Campo Alegre
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG 36400-000

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DECLARE

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DESTINO
BARRAGEM DE LAFAIETE - MG
29/02/16
114 x 186 mm

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR
Jordan Roberto Atunji

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM EN LEGIBLE DU RECEPTEUR
Jordan Roberto Atunji
Mairiculin 47004

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT
Educar Assis
AGENTE DE CORREIOS
BA19943-1

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16
75240203-0



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
GERÊNCIA DE AGROPECUÁRIA E ABASTECIMENTO



Conselheiro Lafaiete, 7 de março de 2016.

PMCL/SEMDEC/OF 037/2016

Ao Exmo. Sr. Pedro Antônio Mendes Loureiro
Presidente da Câmara Municipal de Cons. Lafaiete

Assunto: Solicitação de Cópia da ata da Audiência Pública sobre o S.I.M.

Prezado Senhor;

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico através da Gerência de Agropecuária e Abastecimento vem solicitar de Vossa Senhoria uma cópia da ata da audiência pública ocorrida no dia 02 de março de 2016 referente ao projeto de lei nº 078-E – 2015, que institui o Serviço de Inspeção Municipal sanitária e industrial dos produtos de origem animal – “S.I.M.” em Cons. Lafaiete.

Informamos que através da mesma faremos esclarecimentos para aqueles produtores que não puderam comparecer.

Desde já agradecemos;

Atenciosamente,

Tarcísio Policarpo Correia

Gerente de Agropecuária e Abastecimento
Portaria nº 047 – 02/01/2013

-08-Mar-2016-09:47:016465-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-Tu



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

GERALDO DA SILVA DIAS CAMPOS
 Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais
 R. Narciso de Queirós, 400 - Centro
 Cons. Lafaiete - MG - CEP: 36.400-000

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Geraldo da Silva Dias Campos

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON

01/03/16

NOME E NÍVEL DO RECEBEDOR / NOM ET NIVEAU DU RECEPTEUR

Campos Campos

RUBRICA E MAT DO EXPEDIENTE / RUBRIQUE ET MAT. DE L'AGENCE

GERALDO DA SILVA DIAS CAMPOS
 AGENTE DE CORREIOS
 84199431

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 X 186 mm

AR

CARIMBO DE ENTREGA / TIMBRE DE DELIVRANCE

01 MAR 2016

CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DECLARE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



CÓPIA

OFÍCIO Nº 106/2016

Em 09 de março de 2016

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL).

Prezado Senhor,

Vimos pelo presente encaminhar a V. Sa. cópia da Ata da Audiência Pública realizada para debater o *Projeto de Lei nº 078-E-2015*, que "*Institui o Serviço de Inspeção Municipal sanitária e industrial dos produtos de origem animal – "S.I.M" em Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências*", realizada no dia 02 de março do corrente ano.

Sendo só para o momento, somos.

Atenciosamente,


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
-Presidente da Câmara -

Ao Senhor

TARCISIO POLICARPO CORREIA

Gerente de Agropecuária e Abastecimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

36400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL – “S.I.M.” NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária – S.I.M dos produtos de origem animal e vegetal em Conselheiro Lafaiete, subordinado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, através da Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento, tendo por finalidade a inspeção sanitária periódica dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis sejam eles ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - São obrigatórias a prévia inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no Município de Conselheiro Lafaiete e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, incisos II e VIII da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e a Lei Estadual nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal Sanitária – S.I.M – por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com instituições de ensino e pesquisa, laboratórios, Municípios, Estado e União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar sua adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA – podendo, após a mencionada adesão, os produtos inspecionados serem comercializados em todo o território nacional, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal e vegetal têm por objetivo:

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;

III – instruir e orientar melhorias nas instalações;

IV – incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos;

V – proteger a saúde do consumidor;

VI – estimular o aumento da produção.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação Final Projeto de Lei 078-E-2016

Art. 4º - Para cumprir o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei, o Município desenvolverá, entre outras, ações que visem a:

I - promover a integração dos órgãos municipais de fiscalização por meio da criação de comissão sanitária com a participação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar - "COMSEA" com vistas à troca de informações e à definição de competências e de ações conjuntas;

II - formular diretrizes técnico-normativas, com base nas diretrizes do município, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitadas as peculiaridades do Município;

III - estabelecer normas para a higienização e a desinfecção das instalações industriais e para a classificação e a verificação da qualidade dos produtos;

IV - regulamentar o registro e o cadastro dos estabelecimentos que produzam, distribuam, transportem, armazenem, processem e comercializem produtos de origem animal e vegetal;

V - fomentar a produção artesanal por meio de orientação técnica e regulamentação da atividade.

Art. 5º - São sujeitos à inspeção de que trata esta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel e cera de abelhas e seus derivados;

VI - os produtos de origem vegetal e seus derivados.

Art. 6º - A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - nos estabelecimentos especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal;

VI - nas propriedades rurais.

§1º - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

§2º - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 7º - A Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento é o órgão competente para realizar a inspeção e fiscalização de que trata esta Lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação Final Projeto de Lei 078-E-2016

Art. 8º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal e vegetal sujeitará, isolada ou cumulativamente, o infrator as seguintes sanções:

I – advertência escrita e orientação técnica quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé, conforme formulário a ser estabelecido no Decreto de regulamentação;

II – multa de até 25 UFM's (vinte e cinco Unidades Fiscais do Município) nos casos não compreendidos no inciso I do caput deste artigo;

III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitária adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV – suspensão de atividades, quando cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço a ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas;

VI – em caso de reincidência o estabelecimento está sujeito à cassação do registro no S.I.M.

§1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§2º - Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor do Município, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome e aqueles sem condições para o consumo humano deverão ser descartados de maneira correta, observando a legislação de saúde e ambiental.

§3º - A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§4º - A interdição de que trata o inciso V deste artigo, poderá ser suspensa após atendimento das exigências que motivaram a ação.

§5º - Se a interdição não for suspensa nos termos do §4º deste artigo decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro no SIM.

Art. 9º - Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento, justificado o excepcional interesse público, o Município poderá contratar por prazo determinado, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição da República, observada a Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, especialistas, para atender os serviços de inspeção e de fiscalização, por tempo não superior a 06 (seis) meses.

Art. 10 - Nenhum estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente cadastrado no SISTEMA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – S.I.M., competente para a fiscalização da sua atividade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação Final Projeto de Lei 078-E-2016

Art. 11. – Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos nesta Lei e no Decreto de regulamentação, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal e vegetal:

I – que se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II – que forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III – que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV – que forem prejudiciais ou impréstáveis à alimentação por qualquer motivo;

V – que contrarie o disposto em normas sanitárias vigentes.

Art. 12 – Além dos casos especificados nesta Lei e no Decreto de regulamentação são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral:

I – adulterações:

a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas;

b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria prima alterada ou impura;

c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualidade, tipo e espécies diferentes da composição normal do produto sem prévia autorização da Inspeção Municipal;

d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;

e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação;

II – fraude:

a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela Inspeção Municipal;

b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou peso, em detrimento de sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

d) conservação com substâncias proibidas;

e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não contenha no produto;

III – falsificações:

a) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo em forma, caracteres e rotulagem que constituam processos especiais, privilégios ou exclusivamente de outrem sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou fórmulas aprovadas.

Art. 13 – Para a aplicação da pena de multa serão observadas as seguintes condições para a graduação:

I – multa leve de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município para:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação Final Projeto de Lei 078-E-2016

- a) realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e vegetal sem inspeção oficial;
- b) industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias adequadas;
- c) uso inadequado de embalagens ou recipiente;
- d) não utilização dos carimbos oficiais;
- e) ausência da data de fabricação;
- f) saída de produtos sem prévia autorização do responsável pelo Serviço de Inspeção;
- g) elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico-sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;
- h) não tratamento adequado de águas residuais;
- i) apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;
- j) esteja utilizando equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- k) realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;
- l) permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento, em desacordo com as condições que serão previstas em regulamento, como, desuniformizadas e em condições de higiene pessoal insatisfatória;
- m) não apresentar documentação sanitária necessária dos animais para o abate;
- n) não apresentar a documentação necessária de exames médicos de funcionários;
- o) aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no S.I.M.;
- p) possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;
- q) não apresentar programas de autocontrole, como Boas Práticas de Manipulação;
- r) não cumprimento dos prazos para saneamento das irregularidades mencionadas no auto de infração;
- II – multa média de 6 UFM's (seis Unidades Fiscais do Município) a 10 UFM's (dez Unidades Fiscais do Município) para:
- a) não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;
- b) utilizar água não potável no estabelecimento;
- c) utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;
- d) mistura de matérias primas em proporções diferentes das proporções aprovadas;
- e) comércio de produtos sem inspeção;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação Final Projeto de Lei 078-E-2016

f) não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios, em acordo com o Manual de Boas Práticas de Manipulação;

g) não apresentar responsável técnico ou proprietário que assuma a responsabilidade ou não apresente curso de capacitação fornecido até mesmo pelo S.I.M.;

h) industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;

j) transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;

k) apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;

l) deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;

m) manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;

n) utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;

o) não apresentar análises e registros de análises de controle de qualidade;

p) manter em funcionamento equipamentos e utensílios fora de condições de uso, que apresentem defeitos ou fora de condições higiênico-sanitária adequada;

III – multa grave de 11 UFM's (onze Unidades Fiscais do Município) a 15 UFM's (quinze Unidades Fiscais do Município) para:

a) uso indevido do carimbo do Serviço de Inspeção Municipal;

b) ocorrer atos que busquem burlar, impedir, dificultar, burlar a ação de inspeção;

c) industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;

d) utilização de selo oficial do S.I.M em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados;

e) utilização de selo oficial do S.I.M de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento;

f) modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo S.I.M.;

g) apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;

IV – multa gravíssima de 16 UFM's (dezesseis Unidades Fiscais do Município) a 25 UFM's (vinte e cinco Unidades Fiscais do Município) para:

a) sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do S.I.M.;

b) aproveitamento de matérias primas condenadas ou de animais sem inspeção para alimentação humana;

c) suborno, tentativa de suborno ou uso de violência física contra funcionários da Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento, no exercício de suas atividades;

d) ocorrer atos que busquem burlar, impedir, dificultar, burlar, a ação de inspeção;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação Final Projeto de Lei 078-E-2016

- e) industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;
- f) utilização de selo oficial do S.I.M em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados;
- g) utilização de selo oficial do S.I.M de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento;
- h) modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo S.I.M..

§1º - A aplicação de multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que as tenham motivado, marcando-se quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do Serviço de Inspeção Municipal, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter suspensa a atividade ou cassado o registro do estabelecimento no S.I.M.

§2º - Poderão ser enquadrados pelos fiscais como infração e penalidade, atos ou procedimentos que não constem do rol deste artigo e do Decreto de regulamentação, mas que contrariem as disposições desta Lei ou da legislação pertinente.

§3º - Além dos casos especificados nesta Lei poderão constar do Decreto de regulamentação outras infrações consideradas adulterações, fraudes ou falsificações.

§4º - Para cálculos de multas baseadas em UFM's (Unidade Fiscal do Município) deve ser considerado o valor vigente no primeiro dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

Art. 14 - Para imposição da pena de multa e sua graduação dentro dos limites estipulados, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
- IV - a capacidade econômica do autuado;
- V - a reincidência.

§1º - Em caso de reincidência de determinada infração e/ou claro manifesto de dolo ou má fé, a multa, sempre, será aplicada no dobro do valor do grau máximo ao da sua classificação.

§2º - As multas previstas nesta lei serão agravadas em grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

Art. 15 - Quando as infrações forem constatadas nos mercados consumidores, em produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos a Inspeção Municipal, nos termos desta Lei, as multas a que se referem os artigos 12 e 13 desta Lei poderão ser aplicadas por servidores da Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento, aos proprietários e responsáveis por casas atacadistas ou comerciais que os tiverem adquirido, armazenado ou expostos à venda, tanto no atacado como no varejo.

Art. 16 - Todo produto de origem animal e vegetal exposto à venda no Município de Conselheiro Lafaiete, sem qualquer identificação ou meio que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização e firma responsável,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação Final Projeto de Lei 078-E-2016

será considerado produzido no Município e como tal, sujeito às exigências e penalidades previstas nesta Lei.

Art. 17 – Não poderá ser aplicada multa sem que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringindo, a natureza do estabelecimento, sua localização e razão social, conforme modelo a ser estabelecido no Decreto de regulamentação.

§ 1º - O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, e por duas testemunhas, quando houver.

§ 2º - Sempre que os infratores e seus representantes se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quando as houver, será feita declaração a respeito, no próprio auto, dando-se como ciente o infrator.

§ 3º – A autoridade que lavrar o auto de infração deve extrair-lo em 03 (três) vias, a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida a Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento e a terceira constituirá o próprio talão de infração.

§ 4º – O infrator poderá apresentar defesa até 15 (quinze) dias úteis após a lavratura do auto de infração, observado no que couber a Lei Municipal nº 5.502, de 02 de maio de 2013.

§ 5º – O julgamento do processo caberá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico juntamente com a Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento.

Art. 18 – A penalidade de cassação do registro no S.I.M. será aplicada pela Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento.

Art. 19 – Nos casos de cancelamento de registro no S.I.M. a pedido dos interessados, bem como nos de cassação como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues à Inspeção Municipal mediante recibo.

Art. 20 – É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização sanitária em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal, que será exercida por um único órgão.

§ 1º - A concessão de fiscalização do Sistema de Inspeção Municipal - S.I.M. isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou federal para o caso de comercialização dentro do Município.

§ 2º - A concessão de fiscalização do Sistema de Inspeção Estadual – SIE ou do Sistema de Inspeção Federal – SIF isenta o estabelecimento industrial ou entreposto da fiscalização municipal.

Art. 21 - O poder Executivo Municipal baixará o regulamento e os atos complementares sobre inspeção sanitária dos estabelecimentos referidos nesta Lei.

Art. 22 - A regulamentação de que trata o art. 21 desta Lei abrangerá:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação Final Projeto de Lei 078-E-2016

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - a higiene dos estabelecimentos;
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - a inspeção dos animais abatidos;
- VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal e vegetal;
- VIII - o registro de rótulos e marcas;
- IX - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal;
- X - quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 23 - A regulamentação técnica para inscrição e funcionamento dos estabelecimentos e produtores abrangidos por esta Lei poderá ser alterada no todo ou em parte, sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal e vegetal.

§1º - Será concedido prazo de 90 (noventa) dias, na forma do regulamento, para os estabelecimentos se adaptarem às exigências desta Lei, podendo ser disponibilizado título de registro ou de cadastro provisórios, durante este período.

§2º - O prazo de que trata o §1º deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo uma vez e por igual período, mediante requerimento fundamentado apresentado junto ao Serviço de Inspeção Municipal.

§3º - O requerimento de que trata o §2º deste artigo deverá ser apresentado dentro do prazo de vigência do prazo inicial e despachado pelo Serviço de Inspeção Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§4º - A alteração e atualização do regulamento desta Lei deverá ser realizada com a participação do Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 24 - Fica instituído o Conselho de Inspeção Sanitária, que será integrado pelos seguintes membros:

- I - 01 (um) representante da Gerência de Agropecuária e Abastecimento;
- II - 01 (um) representante do Serviço de Inspeção Municipal - SIM;
- III - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- IV - 01 (um) representante da Vigilância Sanitária Municipal;
- V - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
- VII - 01 (um) representante da EMATER;
- VIII - 01 (um) representante da 2ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela Comissão de Direito do Consumidor;
- IX - 01 (um) representante dos estabelecimentos que comercializam produtos de origem animal;
- X - 01 (um) representante dos estabelecimentos que comercializam produtos de origem vegetal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação Final Projeto de Lei 078-E-2016

§ 1º - O Conselho de Inspeção Sanitária, de que trata o caput deste artigo, objetiva aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução e aprimoramento dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária.

§ 2º - Todos os conselheiros titulares e suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam.


§ 3º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o Conselho de Inspeção Sanitária cumprir as suas atribuições, que serão estabelecidas no Decreto de regulamentação desta Lei.


§ 4º - O exercício das atividades de membro do Conselho de Inspeção Sanitária é considerado múnus público e não será remunerado.

Art. 25 - O Executivo Municipal criará uma cartilha, impressa e/ou digital, sobre as normas contidas nesta Lei e no seu Decreto de regulamentação, que será disponibilizada ao interessado quando do requerimento de inscrição no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M..

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 1º DE JULHO DE 2016.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.812, DE 22 DE JULHO DE 2016.

INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL – “S.I.M.” NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária – S.I.M dos produtos de origem animal e vegetal em Conselheiro Lafaiete, subordinado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, através da Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento, tendo por finalidade a inspeção sanitária periódica dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis sejam eles ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - São obrigatórias a prévia inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no Município de Conselheiro Lafaiete e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, incisos II e VIII da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e a Lei Estadual nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal Sanitária – S.I.M – por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com instituições de ensino e pesquisa, laboratórios, Municípios, Estado e União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar sua adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA – podendo, após a mencionada adesão, os produtos inspecionados serem comercializados em todo o território nacional, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal e vegetal têm por objetivo:

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;

III – instruir e orientar melhorias nas instalações;

IV – incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos;

V – proteger a saúde do consumidor;

PL 078-E/2015 – Lei nº 5.812/2016

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

VI – estimular o aumento da produção.

Art. 4º - Para cumprir o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei, o Município desenvolverá, entre outras, ações que visem a:

I – promover a integração dos órgãos municipais de fiscalização por meio da criação de comissão sanitária com a participação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar – “COMSEA” com vistas à troca de informações e à definição de competências e de ações conjuntas;

II - formular diretrizes técnico-normativas, com base nas diretrizes do município, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitadas as peculiaridades do Município;

III - estabelecer normas para a higienização e a desinfecção das instalações industriais e para a classificação e a verificação da qualidade dos produtos;

IV - regulamentar o registro e o cadastro dos estabelecimentos que produzam, distribuam, transportem, armazenem, processem e comercializem produtos de origem animal e vegetal;

V - fomentar a produção artesanal por meio de orientação técnica e regulamentação da atividade.

Art. 5º - São sujeitos à inspeção de que trata esta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel e cera de abelhas e seus derivados;

VI – os produtos de origem vegetal e seus derivados.

Art. 6º - A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - nos estabelecimentos especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal;

VI - nas propriedades rurais.

§1º - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§2º - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 7º - A Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento é o órgão competente para realizar a inspeção e fiscalização de que trata esta Lei.

Art. 8º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal e vegetal sujeitará, isolada ou cumulativamente, o infrator as seguintes sanções:

I – advertência escrita e orientação técnica quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé, conforme formulário a ser estabelecido no Decreto de regulamentação;

II – multa de até 25 UFM's (vinte e cinco Unidades Fiscais do Município) nos casos não compreendidos no inciso I do caput deste artigo;

III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitária adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV – suspensão de atividades, quando cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço a ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas;

VI – em caso de reincidência o estabelecimento está sujeito à cassação do registro no S.I.M.

§1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§2º - Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor do Município, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome e aqueles sem condições para o consumo humano deverão ser descartados de maneira correta, observando a legislação de saúde e ambiental.

§3º - A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§4º - A interdição de que trata o inciso V deste artigo, poderá ser suspensa após atendimento das exigências que motivaram a ação.

§5º - Se a interdição não for suspensa nos termos do §4º deste artigo decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro no SIM.

Art. 9º - Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento, justificado o excepcional interesse público, o Município poderá contratar por prazo determinado, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição da República, observada a Lei Municipal nº 3.597,



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

de 14 de dezembro de 1994, especialistas, para atender os serviços de inspeção e de fiscalização, por tempo não superior a 06 (seis) meses.

Art. 10 - Nenhum estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente cadastrado no SISTEMA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – S.I.M., competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 11. – Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos nesta Lei e no Decreto de regulamentação, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal e vegetal:

I – que se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II – que forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III – que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV – que forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo;

V – que contrarie o disposto em normas sanitárias vigentes.

Art. 12 – Além dos casos especificados nesta Lei e no Decreto de regulamentação são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral:

I – adulterações:

a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas;

b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria prima alterada ou impura;

c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualidade, tipo e espécies diferentes da composição normal do produto sem prévia autorização da Inspeção Municipal;

d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;

e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação;

II – fraude:

a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela Inspeção Municipal;

b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou peso, em detrimento de sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

d) conservação com substâncias proibidas;

e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não contenha no produto;

III – falsificações:

a) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo em forma, caracteres e rotulagem que constituam processos especiais, privilégios ou exclusivamente de outrem sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou fórmulas aprovadas.



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13 – Para a aplicação da pena de multa serão observadas as seguintes condições para a graduação:

I – multa leve de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município para:

a) realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e vegetal sem inspeção oficial;
b) industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias adequadas;
c) uso inadequado de embalagens ou recipiente;
d) não utilização dos carimbos oficiais;
e) ausência da data de fabricação;
f) saída de produtos sem prévia autorização do responsável pelo Serviço de Inspeção;

g) elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico-sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;

h) não tratamento adequado de águas residuais;
i) apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;

j) esteja utilizando equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;

k) realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;

l) permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento, em desacordo com as condições que serão previstas em regulamento, como, desuniformizadas e em condições de higiene pessoal insatisfatória;

m) não apresentar documentação sanitária necessária dos animais para o abate;
n) não apresentar a documentação necessária de exames médicos de funcionários;

o) aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no S.I.M.;

p) possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;

q) não apresentar programas de autocontrole, como Boas Práticas de Manipulação;

r) não cumprimento dos prazos para saneamento das irregularidades mencionadas no auto de infração;

II – multa média de 6 UFM's (seis Unidades Fiscais do Município) a 10 UFM's (dez Unidades Fiscais do Município) para:

a) não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;

b) utilizar água não potável no estabelecimento;

c) utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

d) mistura de matérias primas em proporções diferentes das proporções aprovadas;

e) comércio de produtos sem inspeção;

f) não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios, em acordo com o Manual de Boas Práticas de Manipulação;

g) não apresentar responsável técnico ou proprietário que assuma a responsabilidade ou não apresente curso de capacitação fornecido até mesmo pelo S.I.M.;

h) industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;

j) transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;

k) apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;

l) deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;

m) manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;

n) utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;

o) não apresentar análises e registros de análises de controle de qualidade;

p) manter em funcionamento equipamentos e utensílios fora de condições de uso, que apresentem defeitos ou fora de condições higiênico-sanitária adequada;

III – multa grave de 11 UFM's (onze Unidades Fiscais do Município) a 15 UFM's (quinze Unidades Fiscais do Município) para:

a) uso indevido do carimbo do Serviço de Inspeção Municipal;

b) ocorrer atos que busquem burlar, impedir, dificultar, burlar a ação de inspeção;

c) industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;

d) utilização de selo oficial do S.I.M em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados;

e) utilização de selo oficial do S.I.M de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento;

f) modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo S.I.M.;

g) apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;

IV – multa gravíssima de 16 UFM's (dezesseis Unidades Fiscais do Município) a 25 UFM's (vinte e cinco Unidades Fiscais do Município) para:

a) sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do S.I.M.;

b) aproveitamento de matérias primas condenadas ou de animais sem inspeção para alimentação humana;

c) suborno, tentativa de suborno ou uso de violência física contra funcionários da Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento, no exercício de suas atividades;

PL 078-E/2016 – Lei nº 5.812/2016



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

- d) ocorrer atos que busquem burlar, impedir, dificultar, burlar, a ação de inspeção;
- e) industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;
- f) utilização de selo oficial do S.I.M em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados;
- g) utilização de selo oficial do S.I.M de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento;
- h) modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo S.I.M..

§1º – A aplicação de multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que as tenham motivado, marcando-se quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do Serviço de Inspeção Municipal, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter suspensa a atividade ou cassado o registro do estabelecimento no S.I.M.

§2º – Poderão ser enquadrados pelos fiscais como infração e penalidade, atos ou procedimentos que não constem do rol deste artigo e do Decreto de regulamentação, mas que contrariem as disposições desta Lei ou da legislação pertinente.

§3º – Além dos casos especificados nesta Lei poderão constar do Decreto de regulamentação outras infrações consideradas adulterações, fraudes ou falsificações.

§4º – Para cálculos de multas baseadas em UFM's (Unidade Fiscal do Município) deve ser considerado o valor vigente no primeiro dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

Art. 14 - Para imposição da pena de multa e sua graduação dentro dos limites estipulados, a autoridade sanitária levará em conta:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III – os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
- IV – a capacidade econômica do autuado;
- V – a reincidência.

§1º - Em caso de reincidência de determinada infração e/ou claro manifesto de dolo ou má fé, a multa, sempre, será aplicada no dobro do valor do grau máximo ao da sua classificação.

§2º - As multas previstas nesta lei serão agravadas em grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

Art. 15 – Quando as infrações forem constatadas nos mercados consumidores, em produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos a Inspeção Municipal, nos termos desta Lei, as multas a que se referem os artigos 12 e 13 desta Lei poderão ser aplicadas por servidores da Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento, aos proprietários e responsáveis por casas atacadistas ou comerciais que os tiverem adquirido, armazenado ou expostos à venda, tanto no atacado como no varejo.

PL 078-E/2016 – Lei nº 5.812/2016



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 – Todo produto de origem animal e vegetal exposto à venda no Município de Conselheiro Lafaiete, sem qualquer identificação ou meio que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização e firma responsável, será considerado produzido no Município e como tal, sujeito às exigências e penalidades previstas nesta Lei.

Art. 17 – Não poderá ser aplicada multa sem que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringindo, a natureza do estabelecimento, sua localização e razão social, conforme modelo a ser estabelecido no Decreto de regulamentação.

§ 1º - O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, e por duas testemunhas, quando houver.

§ 2º - Sempre que os infratores e seus representantes se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quando as houver, será feita declaração a respeito, no próprio auto, dando-se como ciente o infrator.

§ 3º – A autoridade que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em 03 (três) vias, a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida a Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento e a terceira constituirá o próprio talão de infração.

§ 4º – O infrator poderá apresentar defesa até 15 (quinze) dias úteis após a lavratura do auto de infração, observado no que couber a Lei Municipal nº 5.502, de 02 de maio de 2013.

§ 5º – O julgamento do processo caberá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico juntamente com a Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento.

Art. 18 – A penalidade de cassação do registro no S.I.M. será aplicada pela Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento.

Art. 19 – Nos casos de cancelamento de registro no S.I.M. a pedido dos interessados, bem como nos de cassação como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues à Inspeção Municipal mediante recibo.

Art. 20 - É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização sanitária em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal, que será exercida por um único órgão.

§ 1º - A concessão de fiscalização do Sistema de Inspeção Municipal - S.I.M. isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou federal para o caso de comercialização dentro do Município.

§ 2º - A concessão de fiscalização do Sistema de Inspeção Estadual – SIE ou do Sistema de Inspeção Federal – SIF isenta o estabelecimento industrial ou entreposto da fiscalização municipal.

PL 078-E/2016 – Lei nº 5.812/2016



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 - O poder Executivo Municipal baixará o regulamento e os atos complementares sobre inspeção sanitária dos estabelecimentos referidos nesta Lei.

Art. 22 - A regulamentação de que trata o art. 21 desta Lei abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - a higiene dos estabelecimentos;
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - a inspeção dos animais abatidos;
- VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal e vegetal;
- VIII - o registro de rótulos e marcas;
- IX - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal;
- X - quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 23 - A regulamentação técnica para inscrição e funcionamento dos estabelecimentos e produtores abrangidos por esta Lei poderá ser alterada no todo ou em parte, sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal e vegetal.

§1º - Será concedido prazo de 90 (noventa) dias, na forma do regulamento, para os estabelecimentos se adaptarem às exigências desta Lei, podendo ser disponibilizado título de registro ou de cadastro provisórios, durante este período.

§2º - O prazo de que trata o §1º deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo uma vez e por igual período, mediante requerimento fundamentado apresentado junto ao Serviço de Inspeção Municipal.

§3º - O requerimento de que trata o §2º deste artigo deverá ser apresentado dentro do prazo de vigência do prazo inicial e despachado pelo Serviço de Inspeção Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§4º - A alteração e atualização do regulamento desta Lei deverá ser realizada com a participação do Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 24 - Fica instituído o Conselho de Inspeção Sanitária, que será integrado pelos seguintes membros:

- I - 01 (um) representante da Gerência de Agropecuária e Abastecimento;
- II - 01 (um) representante do Serviço de Inspeção Municipal - SIM;
- III - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- IV - 01 (um) representante da Vigilância Sanitária Municipal;
- V - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
- VII - 01 (um) representante da EMATER;

PL 078-E/2016 - Lei nº 5.812/2016



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

VIII- 01 (um) representante da 2ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela Comissão de Direito do Consumidor;

IX – 01 (um) representante dos estabelecimentos que comercializam produtos de origem animal;

X – 01 (um) representante dos estabelecimentos que comercializam produtos de origem vegetal.

§ 1º - O Conselho de Inspeção Sanitária, de que trata o caput deste artigo, objetiva aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução e aprimoramento dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária.

§ 2º - Todos os conselheiros titulares e suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam.

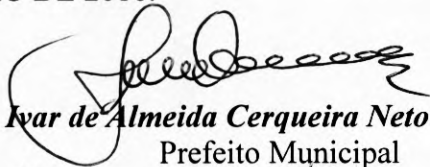
§ 3º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o Conselho de Inspeção Sanitária cumprir as suas atribuições, que serão estabelecidas no Decreto de regulamentação desta Lei.

§ 4º - O exercício das atividades de membro do Conselho de Inspeção Sanitária é considerado múnus público e não será remunerado.

Art. 25 - O Executivo Municipal criará uma cartilha, impressa e/ou digital, sobre as normas contidas nesta Lei e no seu Decreto de regulamentação, que será disponibilizada ao interessado quando do requerimento de inscrição no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M..

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2016.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antonio Teixeira Andrade
Procurador Geral


Alexandre B. Duarte
Portaria 003/2016
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Econômico
Conselheiro Lafaiete - MG

PL 078-E/2016 – Lei nº 5.812/2016



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI 078-E/2015

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar 078-E/2015 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária dos produtos de origem animal – “S.I.M.” em Conselheiro Lafaiete, subordinado à Secretaria Municipal de desenvolvimento Econômico, através da Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento, tendo por finalidade a inspeção sanitária periódica dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam eles ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI 078-E/2015

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar 078-E/2015 passará a vigor acrescido com os §1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

§1º - O Serviço de Inspeção Municipal Sanitária – S.I.M – por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estado e União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios;

§2º - O Serviço de Inspeção Municipal Sanitária – S.I.M – por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá solicitar sua adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa – podendo, após a mencionada adesão, os produtos inspecionados serem comercializados em todo o território nacional, nos termos da legislação vigente.”

EMENDA 03 AO PROJETO DE LEI 078-E/2015

O art. 3º passará a vigor com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



“Art. 3º - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivo:

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;

III – instruir e orientar melhorias nas instalações;

IV – incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos;

V – proteger a saúde do consumidor;

VI – estimular o aumento da produção.

EMENDA 04 AO PROJETO DE LEI 078-E/2015

O art. 6º do Projeto de Lei Complementar 078-E/2015 passará a vigor acrescido com os §1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

§1º - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

§2º - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.”

SALA DAS SESSÕES, 04 DE ABRIL DE 2016.


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 032/2016

Projeto de Lei nº 078-E-2015

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar *Institui o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal - "S.I.M" em Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.*

A proposta de lei não se encontra devidamente acompanhada de justificativa, e vem instruída com documentos referentes ao assunto tratado na mesma, fls. 06 a 54, e Emendas nº 01 a 04, de autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, fls. 55 e 56.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XXII), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública (art. 60, III da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da criação do Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal - "S.I.M" no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

O Projeto de Lei ora em análise pretende instituir o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal - "S.I.M" no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, com o objetivo de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



realizar inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, comestíveis ou não. Conforme se vê a inspeção ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, através da Gerência de Agropecuária e Abastecimento.

Consoante sabença geral, é da competência privativa do Chefe do Executivo tratar de matérias atinentes à organização administrativa.

A Vigilância Sanitária é definida, segundo a Lei Orgânica da Saúde, como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

1 - o controle dos bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

2 - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

A polícia sanitária é o setor que visa à defesa da saúde humana, coletivamente considerada, desdobrando-se em vários subsetores: polícia higiênica, polícia médico-farmacêutica, polícia zoofitossanitária e polícia bromatológica, como expressões no campo da salubridade com maior destaque contemporaneamente.

A polícia higiênica atua no controle das moléstias infectocontagiosas, na obrigatoriedade de vacinações, no combate às endemias, na erradicação das endemias, no regime de disposição das águas servidas, do lixo, dos dejetos e do cadáver humano e no controle do abastecimento de água às populações. A competência é dos três graus, competindo à União editar normas gerais de defesa e proteção da saúde (art. 24, XII, da CRFB/88).

À polícia médico-farmacêutica incumbe impor limitações atinentes às instalações e atividades de farmácias, laboratórios, consultórios



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



médicos, gabinetes odontológicos, ambulatórios, hospitais, maternidades e outros estabelecimentos destinados à prática da medicina e das profissões afins, do fabrico e manipulação de drogas farmacêuticas, bem como exercer o controle sobre os produtos farmacêuticos, através de exames e análises químicos e biológicos, e, finalmente, dos receituários médicos.

A polícia zoofitossanitária se dirige à proteção dos animais e vegetais úteis ao homem, pelo controle das epizootias, epifitias, e à erradicação das pragas e doenças de toda sorte que os assolam, bem como promovendo a fiscalização dos produtos de uso veterinário e fitoterapêutico, na defesa indireta da saúde humana.

Por fim, a polícia bromatológica, ou polícia dos alimentos, impõe limitações à comercialização de produtos alimentícios, de modo a impedir a venda daqueles nocivos ao consumo e dos que não apresentem índices mínimos de qualidade. Por se tratar de alimentos básicos, atua no controle do leite, da carne, dos ovos e do pescado, do pão, das verduras, das frutas, dos derivados desses produtos, das conservas e das bebidas, em geral, atuando preferencialmente pelo prévio consentimento de polícia e pela concomitante fiscalização de polícia.

A União iniciou a normatização compreensiva sobre a matéria no Código Brasileiro de Alimentos (Decreto-Lei nº 209, de 27 de fevereiro de 1967, posteriormente revogado pelo Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969), que veio a dispor mais extensivamente sobre caracterização do produto alimentar, registro e controle, rotulagem, aditivos, padrões de identidades e qualidade, fiscalização e a específica sanção de polícia, que é, basicamente, a interdição do alimento, obedecendo a procedimento administrativo vinculado, inclusive com a exigência de pericias bromatológicas. Ulteriormente, foi editada a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que disciplinou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, conferindo à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA a atribuição para regular, controlar e fiscalizar alimentos, inclusive

3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários. O modelo atual de organização do serviço de inspeção sanitária tem base em vários órgãos e serviços de governo nas esferas federal, estadual e municipal, com responsabilidades, diretas ou indiretas, no controle da qualidade dos alimentos e bebidas. A divisão das responsabilidades de cada serviço é definida de acordo com o tipo de matéria-prima principal que origina os produtos, ou seja, de origem animal ou de origem vegetal.

No que diz respeito aos estabelecimentos de produtos de origem animal, existe mais uma subdivisão de acordo com a área geográfica onde serão comercializados os produtos, que é a seguinte: 1- os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, só podem ser comercializados no respectivo município; 2 - produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Estadual - SIE, só podem ser comercializados no seu respectivo estado; e 3 - produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Federal - SIF, podem ser comercializados em todo o país.

Essa lógica de funcionamento dos serviços de inspeção significa uma importante restrição para a inserção no mercado de produtos inspecionados pelos SIM's, geralmente de pequenas agroindústrias. Para resolver tal problema, no ano de 2006, foi regulamentado o novo sistema de inspeção sanitária, por meio do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006. Trata-se do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

O SUASA é um sistema de inspeção, organizado de forma descentralizada e integrada entre a União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que coordena o sistema, como Instância Central e Superior, os Estados e Distrito Federal, como Instância Intermediária e os Municípios, como Instância Local.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



A adesão ao SUASA é voluntária e depende da vontade do Distrito Federal e de cada Estado e Município em participar desse novo sistema de inspeção sanitária.

O objetivo do SUASA é garantir a saúde dos animais e a sanidade dos vegetais, a idoneidade dos insumos e dos serviços e a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos finais destinados ao consumo.

A legislação do SUASA determina o respeito às especificidades regionais de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte. Isso permite aos Estados e Municípios editarem normas específicas para agroindústria rural de pequeno porte. Portanto, é importante que cada serviço de inspeção estadual e municipal implante normas específicas estabelecendo parâmetros especiais para a aprovação e registro de agroindústria rural de pequeno porte, pois contribui para a inclusão dos empreendimentos da agricultura familiar no mercado formal.

Como agroindústria rural de pequeno porte entende-se o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, individual ou coletivo, localizado no meio rural, com área útil construída de até 250m², de abate ou industrialização de animais, processamento de pescados ou derivados, de leite ou derivados, de ovos ou derivados, de produtos das abelhas ou derivados.

Para as pequenas agroindústrias a importância da implantação do SUASA é a facilitação da inserção dos produtos no mercado formal (local, regional ou nacional), bem como a desburocratização e desoneração dos custos de inspeção. Ou seja, a integração possibilita a comercialização dos produtos locais em todo o território nacional quando inspecionados por qualquer uma das instâncias do SUASA (Municípios, Estados, Distrito Federal ou União).

5



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Para os consumidores, a vantagem é o maior controle da qualidade higiênico-sanitária, aumentando a segurança dos alimentos ofertados e comercializados.

Já para os Municípios, a descentralização do serviço fortalece a economia local, facilitando a implantação de novas unidades agroindustriais e, em consequência, o aumento da circulação do comércio local, incrementando a arrecadação dos tributos municipais.

O foco do SUASA é garantir a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos destinados ao consumo, e é neste aspecto, a exigência da equivalência entre os serviços, que será constatada a eficiência e eficácia do serviço proponente através das auditorias processuais.

Por essa razão, de acordo com a Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 36/2011, para que um ente federado solicite adesão ao SUASA, deve dispor de um serviço de inspeção em funcionamento e de registros auditáveis referentes à implantação e manutenção do mesmo.

6

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Em relação às Emendas nº 01 a 04 apresentadas pelo Vereador Gildo Dutra Pinto, temos que as mesmas também se encontram revestidas das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo impedimentos para a sua tramitação.

Cabe destacar a necessidade de apresentação de emendas de técnica legislativa, como por exemplo a supressão do parágrafo único do artigo 9º, tendo em vista que o mesmo contém previsão de fixação de remuneração para servidor contratação sem observância do que dispõe a Constituição da República, razão pela qual estamos a sugerir a sua supressão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM


Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE ABRIL DE 2016.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei nº 078-E-2015

O artigo 9º do Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9º - Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses."

Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei nº 078-E-2015

O artigo 11 do Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 11 - É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização sanitária em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

§ 1º - A concessão de fiscalização do Sistema de Inspeção Municipal - S.I.M. isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou federal para o caso de comercialização dentro do município.

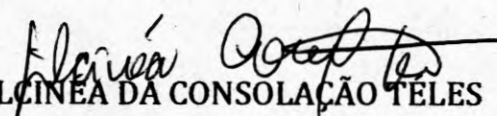
§ 2º - A concessão de fiscalização do Sistema de Inspeção Estadual - SIE ou do Sistema de Inspeção Federal - SIF isenta o estabelecimento industrial ou entreposto da fiscalização municipal."

Emenda Nº 007 ao Projeto de Lei nº 078-E-2015

O artigo 15 do Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE ABRIL DE 2016.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 078-E-2015

EXPEDIENTE
26/04/16

Presidente

Segue parecer em 08 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº078-E-2015, que “*institui o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal – S.I.M. – em Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão permanente para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, conforme preceitua o artigo 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto inicial, acrescido de emendas pelo Vereador Gildo Dutra Pinto, foi submetido à análise técnica pela Procuradoria desta Casa, que expõe a inexistência de óbices legais para a tramitação, na forma regimental, além de também apresentar emendas relativas à técnica legislativa, sugerindo alterações técnicas às redações dos artigos 11 e 15 e supressão do parágrafo único do artigo 9º, sob justificativa de incompatibilidade do dispositivo com norma Constitucional.

FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à manifestação desta Comissão Permanente, submete-se à apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 78-E-2015 que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal do Município de Itajubá e dá outras providências.

Da análise dos documentos que instruem este projeto de Lei Complementar e que consistem em ata de reunião com participação do órgão do Ministério Público Estadual, atas de audiências públicas realizadas nesta Casa e manifestação do Conselho Municipal de Saúde, a justificativa de referido projeto decorre da necessidade de criação de serviço municipal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, atividade importante tanto para a saúde pública como para a instalação de indústrias alimentícias e ramos afins em nosso município.

Além disso, hipoteticamente, o estímulo ao processamento regular dos produtos de origem animal e sua comercialização ao varejo tendem a gerar maior demanda pelos referidos produtos e, assim, a necessidade de aumento de sua produção e de contratação de pessoal para sua execução, o que acaba gerando emprego e renda nas áreas rurais.

O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) consistirá em órgão de inspeção implantado e estruturado, vinculado à secretaria ou departamento de agricultura do município, com o intuito de fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal nele regis-

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-19-Abr-2016-12:40-018966-1/2

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete



PROTÓCOLO GERAL 0000531
Data: 19/04/2016 Horário: 13:15

Legislativo -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 078-E-2015

trados. Esta definição é estabelecida pela portaria nº 1.335/13, do Instituto Mineiro de Agropecuária.

A ação fiscalizadora do SIM é exercida sobre os estabelecimentos que produzem alimentos de origem animal, fiscalizando a origem da matéria-prima, o asseio dos funcionários e acompanhando a manipulação dos alimentos desde a chegada da matéria-prima até o produto final. Também são verificadas as condições dos equipamentos, estrutura do prédio e instalações.

Temos hoje em âmbito nacional o Serviço de Inspeção Federal – SIF que é o órgão responsável pela inspeção e controle sanitário dos produtos de origem animal, tendo por função supervisionar por meio de legislação federal medidas que assegurem o controle de produtos de origem animal.

Deste modo a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e especialmente em seu artigo 1º estabelece a competência comum dos entes federados de cuidar da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

“Art. 1º - A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição.”

Neste contexto, destaca-se a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, tendo por finalidade básica a proteção à saúde da população e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.

O artigo 23, incisos II, VI e VII da Constituição da República confere aos Municípios competência para cuidar da saúde pública, proteger o meio-ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar. Estes fatos justificam a possibilidade do Município legislar sobre tais temas, conforme previsto na Constituição e na citada Lei nº 7.889/89.

Observa-se que o artigo 30, inciso I da Constituição da República estabelece que o Município tem competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão por que temas relacionados a proteção da saúde da população se insere no rol de competência da municipalidade. Ademais, o artigo 30, inciso II, da Magna Carta, determina ser a competência legislativa municipal suplementar à legislação federal e estadual, remanescendo-lhe a política sanitária local.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 078-E-2015

Assim leciona Hely Lopes Meirelles:

“Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF.art. 30. I-II), remanescendo-lhe a política sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII).

Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar.”

Neste aspecto, cabe ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas.

A criação do Serviço de Inspeção Municipal vem da necessidade de assegurar ao consumidor de produtos a garantia de que aquele produto foi produzido dentro de normas higiênico-sanitárias satisfatórias. Assim sendo, pretende-se garantir à população a qualidade dos produtos de origem animal produzidos e comercializados no Município.

O Serviço de Inspeção Municipal torna obrigatória a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município e destinados ao consumo humano dentro dos limites do seu território.

Desta forma, um produto licenciado pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF pode ser comercializado para todo o território nacional. Todavia, um produto licenciado pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, só pode ser comercializado no âmbito do próprio município, a não ser que por consórcios entre municípios ou adesão a programas estaduais ou federais, a área de abrangência seja ampliada, após satisfeitos critérios técnicos.

No que tange à iniciativa de lei, ressalta-se que a proposta encontra-se amparada pelo critério da legalidade, uma vez que incube ao Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica, de gerenciar o aparelho estatal.

Face ao exposto, concluímos que a proposta, relativa à instituição, por lei, do Serviço de Inspeção Municipal, encontra-se revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Em atenção às emendas propostas pelo ilustre Vereador, às ff. 55/56, é oportuno mencionar que complementam o Projeto de Lei Complementar, na medida em que in-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 078-E-2015

cluem no texto original a fiscalização continuada ou periódica dos produtos de origem animal, bem como a possibilidade de integrar consórcios intermunicipais e parcerias com os demais entes federativos, além de estabelecer critérios relativos preservação da saúde humana e do meio ambiente, é o que se depreende da análise das emendas 01, 02, 03 e 04.

Ainda que esta Comissão Permanente atenha-se apenas ao caráter jurídico das emendas apresentadas, discorremos que a emenda 01 inclui no artigo primeiro da proposta original, a expressão “periódica”, ocorre que normativos federais, pautados em critérios técnicos, determinam critérios de inspeção sanitária de forma periódica ou permanente, dependendo da atividade. Portanto, manifesta esta Comissão que a emenda 01, contrária, neste ponto, normas próprias da atividade fiscalizatória, à exemplo do Decreto nº 30691/52, ainda vigente pelas suas alterações e que aprova o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

No que concerne a emenda 04, em análise do mérito de sua proposição, manifestamos que ficaria prejudicada, sem o estabelecimento de critérios técnicos, tendo em vista que a proposta original apenas institui o Serviço de Inspeção Municipal, dispondo ainda (artigo 12) que o Executivo Municipal baixará regulamento e atos complementares sobre a forma em que se dará a inspeção sanitária.

Da análise dos documentos das audiências públicas realizadas com o objetivo de análise desta proposta, fica demonstrado que cada ramo de atividade a ser fiscalizado pelo órgão municipal, será regido por normativo próprio, instituído por ato próprio.

Portanto, em atenção apenas ao objetivo do projeto, que é instituir o Sistema de Inspeção Municipal, pontua esta Comissão que a emenda 04, refere-se à atividade fiscalizatória, ainda pendente de regulamentação pela Administração.

Em breve adendo, as emendas propostas pela Procuradoria do Legislativo, tratam especificamente da supressão do parágrafo único do artigo 9º(emenda 05), tendo em vista que o texto prevê a fixação de remuneração de servidor contratado, de forma contrária à norma constitucional

A emenda 06, insere em dispositivo que positiva a impossibilidade de duplicidade de fiscalização sanitária (artigo 11) e a emenda 07, que trata da vigência da norma, decorrem de técnica legislativa, sendo, portanto ratificadas por esta Comissão Permanente.

Por fim, entende esta Comissão, serem necessárias a apresentação de emendas e subemendas, na forma abaixo especificada:

Em relação à emenda 02, apresenta esta Comissão, subemenda modificativa, incluindo no dispositivo legal, a possibilidade de acordos de cooperação técnica, não só com os demais entes federativos, mas também com instituições de ensino e pesquisa e



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 078-E-2015

laboratórios credenciados, principalmente porque, próximos à Conselheiro Lafaiete e no próprio município, encontram-se estabelecimentos de ensino de referência, com disponibilidade de cursos intimamente ligados ao objeto desta proposta. Bem como possibilitar a adesão do município, isoladamente ou por meio de consórcios, ao Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária, Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos e Sistema Estadual de Inspeção de Minas Gerais.

Pretende esta Comissão, seguindo normativos que criaram sistemas de inspeção de produtos de origem animal em outros municípios, trazer a esta Casa, dentro de um contexto de democracia participativa, a discussão sobre a possibilidade de incluir no Projeto de Lei Complementar, a instituição de um Conselho de Inspeção Sanitária, com participação da Administração, de representantes dos produtores e consumidores, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução e aprimoramento dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária, inclusive com participação do Conselho na criação de regulamentos, normas e demais atos administrativos, necessários para a posterior regulamentação deste Projeto de Lei Complementar.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do Projeto de Lei Complementar, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara, em análise conjunta das emendas e subemendas proposta por esta Comissão Permanente.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE ABRIL DE 2016.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO-
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 078-E-2015

SUBEMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA Nº
02, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 078-E-2015

SUBMENDA Nº 01, À EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMEN-
TAR Nº 078-E-2015

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar 078-E-2015 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)”

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal Sanitária – S.I.M. – poderá estabelecer, através do órgão municipal competente, parcerias e cooperação técnica com instituições de ensino e pesquisa, laboratórios, outros municípios, o Estado de Minas Gerais e a União, além de participar de consórcios intermunicipais e celebrar convênios para aprimorar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária.”

JUSTIFICATIVA

A subemenda apresentada por esta Comissão tem o objetivo precípuo de ampliar o rol de parcerias técnicas e de cooperação entre o Sistema de Inspeção Municipal e instituições de ensino pesquisa e laboratórios, além de possibilitar a adesão do município, isoladamente ou por meio de consórcios, ao Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária, Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos e Sistema Estadual de Inspeção de Minas Gerais.

EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 078-E-2015

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 078-E-2015

Suprima-se artigo 9º e seu parágrafo único, do Projeto de Lei nº 078-E-2015.

“Art. 9º - Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento, justificado o excepcional interesse público, o Município poderá contratar por prazo de-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 078-E-2015

terminado, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição da República, observada a Lei Municipal nº 3.597/94, especialistas, para atender os serviços de inspeção e de fiscalização, por prazo não superior a seis meses.”

JUSTIFICATIVA

Conforme manifestação da procuradoria do Legislativo, cujo parecer foi seguido por esta Comissão permanente, a supressão do parágrafo único do artigo 9º, do Projeto de Lei Complementar nº 078-E-2015 se faz necessária, tendo em vista que o texto proposto prevê a fixação de remuneração de servidor contratado, de forma contrária à norma constitucional.

EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 078-E-2015

O artigo 11 do Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11 – É expressamente proibido em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização sanitária em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

§ 1º - A concessão de fiscalização do Sistema de Inspeção Municipal – S.I.M. isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou federal para o caso de comercialização dentro do município.

§ 2º - A concessão de fiscalização do sistema de inspeção estadual ou do sistema de inspeção federal, isenta o estabelecimento industrial ou entreposto, da fiscalização municipal.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta decorre de técnica legislativa.

EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 078-E-2015

O artigo 15 do Projeto de lei nº 078-E-2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 078-E-2015

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta decorre de técnica legislativa.

EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 078-E-2015

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. (...) – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária, com participação da Administração, de representantes dos produtores e consumidores, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução e aprimoramento dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária, inclusive com participação do Conselho, na criação de regulamentos, normas e demais atos administrativos, necessários para a posterior regulamentação desta lei.


JUSTIFICATIVA

A emenda proposta permitirá uma maior participação da sociedade na regulamentação desta lei complementar, caso esta seja aprovada por esta Casa. Desta forma, não só critérios técnicos, mas também a produtores e consumidores, participarão, ativamente, na elaboração dos atos de regulamentação desta lei complementar.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE ABRIL DE 2016.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 078-E/2015.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
12105116

Presidente

-11-Mai-2016-17:41-019158-1/2

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei n.º 078-E/2015 “*institui o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e industrial dos produtos de origem animal – ‘S.I.M.’ em Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências*”.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, a qual opinou que a proposta em exame se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, às fls. 57/64.

A Comissão de Legislação e Justiça pugnou pela tramitação do presente Projeto, ante a sua constitucionalidade e legalidade, fls. 65/72.

Observa-se que a emenda n.º 02, apresentada pelo vereador Gildo Dutra e a subemenda n.º 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça, tratam do mesmo tema, sendo a subemenda mais ampla, contudo, sem autorizar expressamente a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA. Conforme normatização referente ao SUASA, a previsão de adesão deve ser expressa na lei municipal instituidora dos Serviços de Inspeção Municipal, razão pela qual apresentamos a emenda abaixo.

Analisando o contido no Projeto de Lei 078-E/2015, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeçam a aprovação do referido Projeto de Lei n.º 078-E/2015.




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis à sua aprovação e ao envio do presente projeto de lei, com a emenda apresentada por Esta Comissão, para discussão e apreciação do Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MAIO DE 2016.


VEREADOR GIL DO DUTRA PINTO


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**EMENDA DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 078-E/2015**

Emenda 09

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar 078-E/2015 passará a vigor acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)”

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal Sanitária – S.I.M – por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com instituições de ensino e pesquisa, laboratórios, Municípios, Estado e União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar sua adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA – podendo, após a mencionada adesão, os produtos inspecionados serem comercializados em todo o território nacional, nos termos da legislação vigente.”

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MAIO DE 2016.


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº 078-E/2015

Segue parecer em 02 laudas.

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete



PROCOLO GERAL 000552
Data: 23/05/2016 Horário: 15:26
Legislativo -

RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei n.º 078-E/2015 “*institui o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e industrial dos produtos de origem animal – ‘S.I.M.’ em Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências*”.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, a qual opinou que a proposta em exame se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, às fls. 57/64.

A Comissão de Legislação e Justiça pugnou pela tramitação do presente Projeto, ante a sua constitucionalidade e legalidade, fls. 65/72.

A proposta em análise pretende a instituir o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal, objetivando a realização de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, comestíveis ou não.

Além da importância em relação à segurança da comercialização de produtos apropriados ao consumo, a matéria é de fundamental relevância visto que, com a instituição e regulamentação do Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial acrescido da proposta de emenda apresentada ao art. 2º do projeto original, o Município poderá participar do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, órgão coordenado pela União e que permite que os produtos inspecionados possam ser comercializados em todo o território nacional, impulsionando, assim, geração de postos de trabalhos e de renda entre as famílias envolvidas no processo produtivo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-23-Mai-2016-15:08-019314-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação, devendo o respectivo projeto de lei ser discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE MAIO DE 2015.


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO


VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMNETOS AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº078-E-2015**

EXPEDIENTE
07106116

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei Complementar nº 078-E-2015, que *“Institui o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal –S.I.M. em Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.”*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência orçamentário-financeira, nos termos do o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo instituir o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal –S.I.M em Conselheiro Lafaiete.

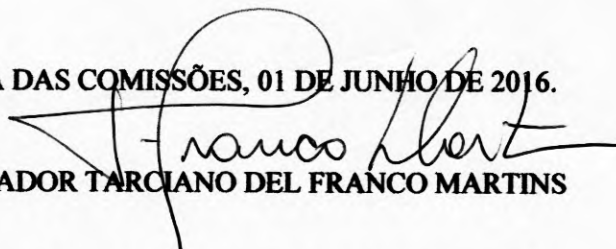
A proposta em análise fora submetida a apreciação da Procuradora do Legislativo, posteriormente pelas Comissões de Legislação e Justiça e Serviços Públicos e Administração Municipal e Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico, recebendo pareceres favoráveis a tramitação e aprovação do presente projeto

Quando da apreciação pela Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos Quanto, sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 01 DE JUNHO DE 2016.


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 78-E/2015 (REDAÇÃO DO VENCIDO)

INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - "S.I.M." EM CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária dos produtos de origem animal - "S.I.M." em Conselheiro Lafaiete, subordinado à Secretaria Municipal de desenvolvimento Econômico, através da Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento, tendo por finalidade a inspeção sanitária periódica dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam eles ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme normas estabelecidas nesta Lei. (EMENDA 01)

Art. 2º - São obrigatórias a prévia inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Conselheiro Lafaiete e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, incisos II e VIII da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e a Lei Estadual nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal Sanitária - S.I.M - por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com instituições de ensino e pesquisa, laboratórios, Municípios, Estado e União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar sua adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA - podendo, após a mencionada adesão, os produtos inspecionados serem comercializados em todo o território nacional, nos termos da legislação vigente. (EMENDA 09)

Art. 3º - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivo:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



II – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;

III – instruir e orientar melhorias nas instalações;

IV – incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos;

V – proteger a saúde do consumidor;

VI – estimular o aumento da produção. (EMENDA 03)

Art. 4º - Para cumprir o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei, o município desenvolverá, entre outras, ações que visem a:

I - promover a integração dos órgãos municipais de fiscalização por meio da criação de comissão sanitária com a participação Conselho Municipal de Segurança Alimentar – “COMSEA” com vistas à troca de informações e à definição de competências e de ações conjuntas;

II - formular diretrizes técnico-normativas, com base nas diretrizes do município, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitadas as peculiaridades do município;

III - estabelecer normas para a higienização e a desinfecção das instalações industriais e para a classificação e a verificação da qualidade dos produtos;

IV - regulamentar o registro e o cadastro dos estabelecimentos que produzam, distribuam, transportem, armazenem, processem e comercializem produtos de origem animal;

V - fomentar a produção artesanal por meio de orientação técnica e regulamentação da atividade.

Art. 5º - São sujeitos à inspeção de que trata esta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 6º - A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - nos estabelecimentos especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - nas propriedades rurais.

§1º - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

§2º - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade. (EMENDA 04)

Art. 7º - A Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento é o órgão competente para realizar a inspeção e fiscalização de que trata esta Lei. 3

Art. 8º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25 UFM's nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro.

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor do Município, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome e aqueles sem condições para o consumo humano deverão ser descartados de maneira correta, observando a legislação de saúde e ambiental.

Art. 9º - Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento, justificado o excepcional interesse público, o Município poderá contratar por prazo determinado, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição da República, observada a Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, especialistas, para atender os serviços de inspeção e de fiscalização, por tempo não superior a 06 (seis) meses. (EMENDA 05)

Art. 10 - Nenhum estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município, sem que esteja previamente cadastrado no SISTEMA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - S.I.M. competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 11 - É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização sanitária em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

§ 1º - A concessão de fiscalização do Sistema de Inspeção Municipal - S.I.M. isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou federal para o caso de comercialização dentro do município.

§ 2º - A concessão de fiscalização do Sistema de Inspeção Estadual - SIE ou do Sistema de Inspeção Federal - SIF isenta o estabelecimento industrial ou entreposto da fiscalização municipal. (EMENDA 06)

Art. 12 - O poder Executivo Municipal baixará o regulamento e os atos complementares sobre inspeção sanitária dos estabelecimentos referidos nesta lei.

Art. 13 - A regulamentação de que trata o artigo anterior abrangerá:

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - a higiene dos estabelecimentos;
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - a inspeção dos animais abatidos;
- VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- VIII - o registro de rótulos e marcas;
- IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- XI - quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 14 - A regulamentação de que cogita esta lei poderá ser alterada no todo ou em parte, sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

Parágrafo único - Poderá ser concedido prazo, na forma do regulamento, para os estabelecimentos se adaptarem às exigências desta Lei, podendo ser disponibilizado título de registro ou de cadastro provisórios, durante este período.

Art. 15 - *Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária, com participação da Administração, de representantes dos produtores e consumidores, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução e aprimoramento dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária, inclusive com participação do Conselho, na criação de regulamentos, normas e demais atos administrativos, necessários para a posterior regulamentação desta lei. (EMENDA 08)*

Art. 16 - *Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. (EMENDA 07)*

Conselheiro Lafaiete, 09 de junho de 2016.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emendas ao Projeto de Lei nº 078-E-2016



EMENDAS DE SEGUNDO TURNO AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

A Ementa do Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL – “S.I.M.” NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - São obrigatórias a prévia inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no Município de Conselheiro Lafaiete e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, incisos II e VIII da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e a Lei Estadual nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995.”

EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - São sujeitos à inspeção de que trata esta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel e cera de abelhas e seus derivados;

VI - os produtos de origem vegetal e seus derivados.”

EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º - A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - nos estabelecimentos especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal;

VI - nas propriedades rurais.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Emendas ao Projeto de Lei nº 078-E-2016



EMENDA Nº 14 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal e vegetal sujeitará, isolada ou cumulativamente, o infrator as seguintes sanções:

I - advertência escrita e orientação técnica quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé, conforme formulário a ser estabelecido no Decreto de regulamentação;

II - multa de até 25 UFM's (vinte e cinco Unidades Fiscais do Município); nos casos não compreendidos no inciso I do caput deste artigo;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitária adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividades, quando cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço a ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas;

VI - em caso de reincidência o estabelecimento está sujeito à cassação do registro no SIM.

2

§1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§2º - Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor do Município, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome e aqueles sem condições para o consumo humano deverão ser descartados de maneira correta, observando a legislação de saúde e ambiental.

§3º - A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§4º - A interdição de que trata o inciso V deste artigo, poderá ser suspensa após atendimento das exigências que motivaram a ação.

§5º - Se a interdição não for suspensa nos termos do §4º deste artigo decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro no SIM."

EMENDA Nº 15 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

O artigo 10 do Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor com a seguinte redação:





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emendas ao Projeto de Lei nº 078-E-2016



“Art. 10 - Nenhum estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente cadastrado no SISTEMA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – S.I.M. competente para a fiscalização da sua atividade.”

EMENDA Nº 16 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

O Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

“ Art. – Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos nesta Lei e no Decreto de regulamentação, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal e vegetal:

I – que se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II – que forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III – que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV – que forem prejudiciais ou impróprios à alimentação por qualquer motivo;

V – que contrarie o disposto em normas sanitárias vigentes.”

EMENDA Nº 17 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

O Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

“Art. – Além dos casos especificados nesta Lei e no Decreto de regulamentação são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral:

I – adulterações:

a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas;

b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria prima alterada ou impura;

c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualidade, tipo e espécies diferentes da composição normal do produto sem prévia autorização da Inspeção Municipal;

d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;

e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação;

II – fraude:

a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela Inspeção Municipal;

b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emendas ao Projeto de Lei nº 078-E-2016



c) *supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou peso, em detrimento de sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;*

d) *conservação com substâncias proibidas;*

e) *especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não contenha no produto;*

III – falsificações:

a) *quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo em forma, caracteres e rotulagem que constituam processos especiais, privilégios ou exclusivamente de outrem sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;*

b) *quando forem usadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou fórmulas aprovadas.”*

EMENDA Nº 18 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

O Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

“Art. – Para a aplicação da pena de multa serão observadas as seguintes condições para a graduação:

I – multa leve de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município para:

a) *realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e vegetal sem inspeção oficial;*

b) *industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias adequadas;*

c) *uso inadequado de embalagens ou recipiente;*

d) *não utilização dos carimbos oficiais;*

e) *ausência da data de fabricação;*

f) *saída de produtos sem prévia autorização do responsável pelo Serviço de Inspeção;*

g) *elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico-sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;*

h) *não tratamento adequado de águas residuais;*

i) *apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;*

j) *esteja utilizando equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;*

k) *realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;*

l) *permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento, em desacordo com as condições que serão previstas em*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Emendas ao Projeto de Lei nº 078-E-2016



regulamento, como, desuniformizadas e em condições de higiene pessoal insatisfatória;

- m) não apresentar documentação sanitária necessária dos animais para o abate;
- n) não apresentar a documentação necessária de exames médicos de funcionários;
- o) aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no S.I.M.;
- p) possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;
- q) não apresentar programas de autocontrole, como Boas Práticas de Manipulação;
- r) não cumprimento dos prazos para saneamento das irregularidades mencionadas no auto de infração;

II – multa média de 6 UFM's (seis Unidades Fiscais do Município) a 10 UFM's (dez Unidades Fiscais do Município) para:

- a) não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;
- b) utilizar água não potável no estabelecimento;
- c) utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;
- d) mistura de matérias primas em proporções diferentes das proporções aprovadas;
- e) comércio de produtos sem inspeção;
- f) não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios, em acordo com o Manual de Boas Práticas de Manipulação;
- g) não apresentar responsável técnico ou proprietário que assuma a responsabilidade não apresente curso de capacitação fornecido até mesmo pelo S.I.M.;
- h) industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;
- j) transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;
- k) apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;
- l) deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;
- m) manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;
- n) utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;
- o) não apresentar análises e registros de análises de controle de qualidade;
- p) manter em funcionamento equipamentos e utensílios fora de condições de uso, que apresentem defeitos ou fora de condições higiênico-sanitária adequada;

III – multa grave de 11 UFM's (onze Unidades Fiscais do Município) a 15 UFM's (quinze Unidades Fiscais do Município) para:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emendas ao Projeto de Lei nº 078-E-2016



- a) *sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do S.I.M.;*
- b) *uso indevido do carimbo do Serviço de Inspeção Municipal;*
- c) *ocorrer atos que busquem burlar, impedir, dificultar, burlar, a ação de inspeção;*
- d) *industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;*
- e) *utilização de selo oficial do S.I.M em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados;*
- f) *utilização de selo oficial do S.I.M de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento;*
- g) *modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo S.I.M.;*

h) apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;

IV – multa gravíssima de 16 UFM's (dezesesseis Unidades Fiscais do Município) a 25 UFM's (vinte e cinco Unidades Fiscais do Município) para:

- a) *sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do S.I.M.;*
- b) *aproveitamento de matérias primas condenadas ou de animais sem inspeção para alimentação humana;*
- c) *suborno, tentativa de suborno ou uso de violência física contra funcionários da Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento, no exercício de suas atividades;*
- d) *ocorrer atos que busquem burlar, impedir, dificultar, burlar, a ação de inspeção;*
- e) *industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;*
- f) *utilização de selo oficial do S.I.M em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados;*
- g) *utilização de selo oficial do S.I.M de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento;*
- h) *modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo S.I.M.;*
- i) *apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios*

6

§1º – A aplicação de multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que as tenham motivado, marcando-se quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do Serviço de Inspeção Municipal, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter suspensa a atividade ou cassado o registro do estabelecimento no SIM.

§2º – Poderão ser enquadrados pelos fiscais como infração e penalidade, atos ou procedimentos que não constem do rol deste artigo e do Decreto de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emendas ao Projeto de Lei nº 078-E-2016



regulamentação, mas que contrariem as disposições desta lei ou da legislação pertinente.

§3º - Além dos casos especificados nesta Lei poderão constar do Decreto de regulamentação outras infrações consideradas adulterações, fraudes ou falsificações.

§4º - Para cálculos de multas baseadas em UFM's (Unidade Fiscal do Município) deve ser considerado o valor vigente no primeiro dia do mês em que se lavrar o auto de infração."

EMENDA Nº 19 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

O Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. _ - Para imposição da pena de multa e sua graduação dentro dos limites estipulados, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;

IV - a capacidade econômica do autuado;

V - a reincidência.

§1º - Em caso de reincidência de determinada infração e/ou claro manifesto de dolo ou má fé, a multa, sempre, será aplicada no dobro do valor do grau máximo ao da sua classificação.

§2º - As multas previstas nesta lei serão agravadas em grau máximo, nos casos de artifício, artil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal."

EMENDA Nº 20 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

O Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. - Quando as infrações forem constatadas nos mercados consumidores, em produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos a Inspeção Municipal, nos termos desta Lei, as multas a que se refere o artigo poderão ser aplicadas por servidores da Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento, aos proprietários e responsáveis por casas atacadistas ou comerciais que os tiverem adquirido, armazenado ou expostos à venda, tanto no atacado como no varejo."

EMENDA Nº 21 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

O Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. - Todo produto de origem animal e vegetal exposto à venda no Município de Conselheiro Lafaiete, sem qualquer identificação ou meio que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização e firma

7



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emendas ao Projeto de Lei nº 078-E-2016



responsável, será considerado produzido no Município e como tal, sujeito às exigências e penalidades previstas nesta Lei.”

EMENDA Nº 22 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

O Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

“Art. – Não poderá ser aplicada multa sem que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento, sua localização e razão social, conforme modelo a ser estabelecido no Decreto de regulamentação.

§ 1º - O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, e por duas testemunhas, quando houver.

§ 2º - Sempre que os infratores e seus representantes se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quando as houver, será feita declaração a respeito, no próprio auto, dando-se como ciente o infrator.

§ 3º – A autoridade que lavrar o auto de infração deve extrair-lo em 03 (três) vias: a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida a Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento e a terceira constituirá o próprio talão de infração.

§ 4º – O infrator poderá apresentar defesa até 15 (quinze) dias úteis após a lavratura do auto de infração, observado no que couber a Lei Municipal nº 5.502, de 02 de maio de 2013.

§ 5º – O julgamento do processo caberá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico juntamente com a Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento.”

8

EMENDA Nº 23 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

O Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

“Art. – A penalidade de cassação do registro no SIM será aplicada pela Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento.”

EMENDA Nº 24 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

O Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

“Art. – Nos casos de cancelamento de registro no SIM a pedido dos interessados, bem como nos de cassação como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues a Inspeção Municipal mediante recibo.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emendas ao Projeto de Lei nº 078-E-2016



EMENDA Nº 25 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

O artigo 13 do Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 13 - A regulamentação de que trata o art. 12 desta Lei abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos;*
- II - as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;*
- III - a higiene dos estabelecimentos;*
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;*
- V - a inspeção dos animais abatidos;*
- VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;*
- VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal e vegetal;*
- VIII - o registro de rótulos e marcas;*
- IX - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal;*
- X - quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária."*

EMENDA Nº 26 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

O artigo 14 do Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 14 - A regulamentação técnica para inscrição e funcionamento dos estabelecimentos e produtores abrangidos por esta Lei poderá ser alterada no todo ou em parte, sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal e vegetal.

§1º - Será concedido prazo de 90 (noventa) dias, na forma do regulamento, para os estabelecimentos se adaptarem às exigências desta Lei, podendo ser disponibilizado título de registro ou de cadastro provisórios, durante este período.

§2º - O prazo de que trata o §1º deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo uma vez e por igual período, mediante requerimento fundamentado apresentado junto ao Serviço de Inspeção Municipal.

§3º - O requerimento de que trata o §2º deste artigo deverá ser apresentado dentro do prazo de vigência do prazo inicial e despachado pelo Serviço de Inspeção Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§4º - A alteração e atualização do regulamento desta Lei deverá ser realizada com a participação do Conselho de Inspeção Sanitária."

EMENDA Nº 27 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

O Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emendas ao Projeto de Lei nº 078-E-2016



"Art. - O Executivo Municipal criará uma cartilha, impressa e/ou digital, sobre as normas contidas nesta Lei e no seu Decreto de regulamentação, que será disponibilizada ao interessado quando do requerimento de inscrição no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.."

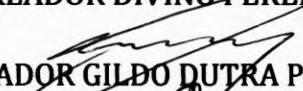
SALA DAS SESSÕES, 16 DE JUNHO DE 2016.


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

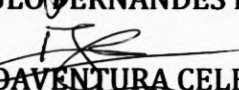

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

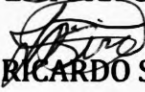

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES


VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

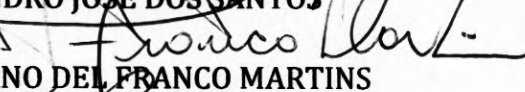

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO



VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

10

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 059/2016

Emendas nºs 10 a 27 ao Projeto de Lei nº 078-E-2015

De autoria de todos os Senhores Vereadores, as Emendas nºs 10 a 27 ao Projeto de Lei nº 078-E-2015, que **Institui o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal - "S.I.M" em Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências**, objetivam alterar a redação da Ementa e de vários artigos, além de incluir artigos ao mencionado Projeto.

As propostas de emendas, fls. 84 a 93, não se encontram devidamente acompanhadas de justificativa.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que objetiva instituir o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal - "S.I.M" no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, com o objetivo de realizar inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, comestíveis ou não.

As emendas foram apresentadas após a 1ª discussão e votação do Projeto, quando foram aprovadas 09 (nove) emendas ao mesmo. Tais emendas resultaram de um trabalho conjunto dos Senhores Vereadores com membros da Gerência de Agropecuária e Abastecimento e representantes dos produtores rurais do Município, na busca do aprimoramento do texto legal que regulamentará o Serviço de Inspeção Municipal em Conselheiro Lafaiete.

A emenda nº 10 objetiva alterar a redação da ementa do Projeto para fins de incluir a inspeção nos produtos de origem vegetal, que não se encontrava contemplada no texto original, assim como as Emendas nº 11, 12, 13 e 15, que objetivam alterar, respectivamente, os artigos 2º, 5º, 6º e 10, também para fins de incluir a expressão "vegetal", quando da trata da inspeção, cuja



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



redação original mencionava apenas inspeção animal, não havendo impedimentos para a aprovação das mesmas.

A emenda nº 14 objetiva alterar a redação do artigo 8º do Projeto para fins de estabelecer modulações para a aplicação das multas decorrentes da inobservância da legislação do Serviço de Inspeção Municipal, não havendo impedimentos para a aprovação da mesma.

As emendas nº 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 objetivam inserir artigos ao Projeto para fins de estabelecer a graduação das multas a serem impostas em caso de inobservância das regras do Serviço de Inspeção Municipal, bem como em relação aos tramites a serem observados na imposição das multas, não havendo impedimentos para a aprovação das mesmas.

A emenda nº 26 objetiva alterar o artigo 14 do Projeto para fins de estabelecer de forma mais clara os dispositivos a serem regulamentados e a participação do Conselho de Inspeção Sanitária quando da alteração e atualização do regulamento, não havendo impedimentos para a aprovação da mesma.

A emenda nº 27 objetiva inserir artigo ao Projeto para fins de estabelecer a criação de uma cartilha com as normas da lei e do seu regulamento, não havendo impedimentos para a aprovação da mesma.

Dessa forma, as Emendas nºs 10 a 27, na forma apresentada não apresentam ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para a tramitação das mesmas.

Ocorre que durante que após a apresentação das Emendas já analisadas verificamos a necessidade e apresentação de subemendas à emendas já aprovadas em 1º turno, as quais anexamos.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas nºs 10 a 27, bem como as Subemendas ao Projeto devem ser submetidas à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

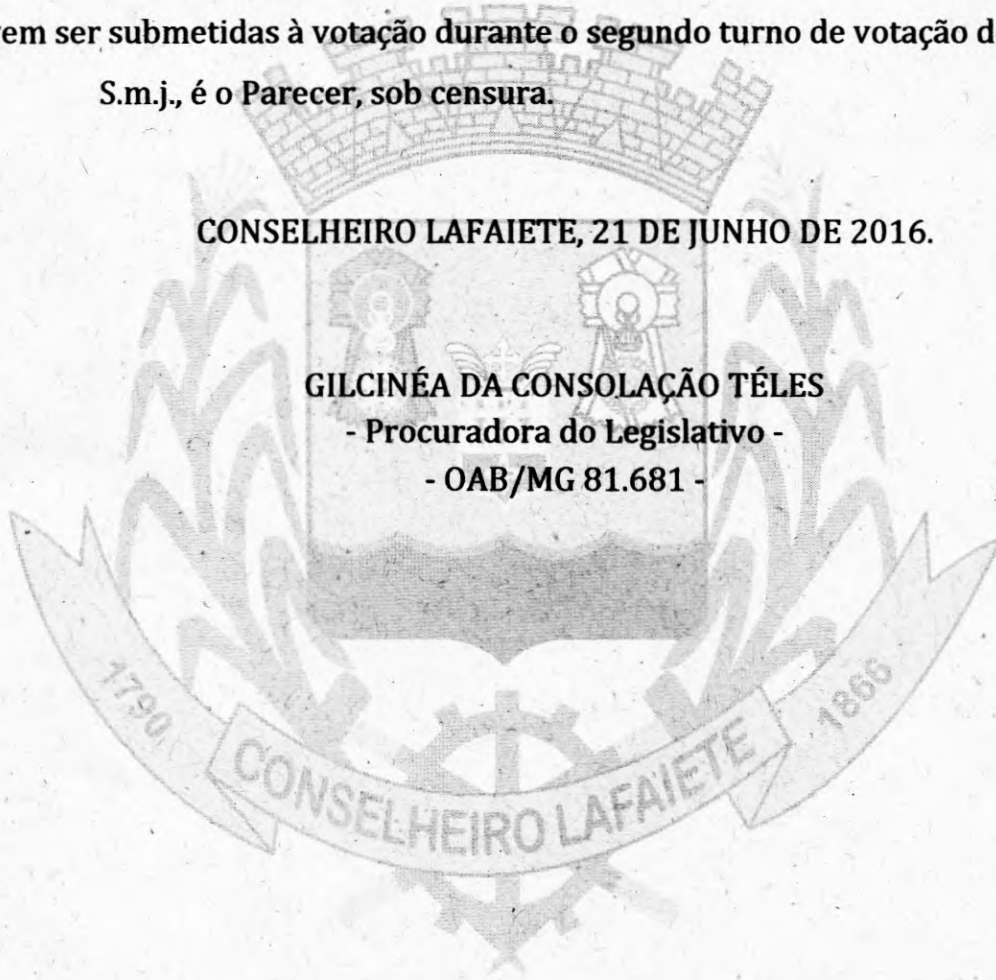
CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE JUNHO DE 2016.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária - S.I.M dos produtos de origem animal e vegetal em Conselheiro Lafaiete, subordinado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, através da Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento, tendo por finalidade a inspeção sanitária periódica dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis sejam eles ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme normas estabelecidas nesta Lei.”

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal e vegetal têm por objetivo:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;

III - instruir e orientar melhorias nas instalações;

IV - incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos;

V - proteger a saúde do consumidor;

VI - estimular o aumento da produção.”

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

O artigo 11 do Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11 - É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização sanitária em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal, que será exercida por um único órgão.

§ 1º - A concessão de fiscalização do Sistema de Inspeção Municipal - S.I.M. isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou federal para o caso de comercialização dentro do Município.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



§ 2º - A concessão de fiscalização do Sistema de Inspeção Estadual - SIE ou do Sistema de Inspeção Federal - SIF isenta o estabelecimento industrial ou entreposto da fiscalização municipal."

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

O Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. ... - Fica instituído o Conselho de Inspeção Sanitária, que será integrado pelos seguintes membros:

- I - 01 (um) representante da Gerência de Agropecuária e Abastecimento;**
- II - 01 (um) representante do Serviço de Inspeção Municipal - SIM;**
- III - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;**
- IV - 01 (um) representante da Vigilância Sanitária Municipal;**
- V - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;**
- VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Produtores Rurais;**
- VII - 01 (um) representante da EMATER;**
- VIII - 01 (um) representante da 2ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela Comissão de Direito do Consumidor;**
- IX - 01 (um) representante dos estabelecimentos que comercializam produtos de origem animal;**
- IX - 01 (um) representante dos estabelecimentos que comercializam produtos de origem vegetal.**

§ 1º - O Conselho de Inspeção Sanitária, de que trata o caput deste artigo, objetiva aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução e aprimoramento dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária.

§ 2º - Todos os conselheiros titulares e suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

§ 3º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o Conselho de Inspeção Sanitária cumprir as suas atribuições, que serão estabelecidas no Decreto de regulamentação desta Lei.

§ 4º - O exercício das atividades de membro do Conselho de Inspeção Sanitária é considerado múnus público e não será remunerado."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE JUNHO DE 2016.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº
078-E-2015**

EXPEDIENTE
23 6 16

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº. 078-E-2015 que *“Institui o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal – “S.I.M” em Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.”*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade em relação às Emendas nºs 10 a 27, que objetivam alterar a redação da Ementa e de vários artigos, além de incluir artigos ao mencionado Projeto.

As Emendas nºs 10 a 27 passaram pela análise da Procuradoria do Legislativo, que concluiu pela legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em estudo visa instituir o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal – “S.I.M” no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, com o objetivo de realizar inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, comestíveis ou não.

As Emendas nºs 10 a 27 é um resultado de um trabalho conjunto dos Vereadores desta Casa com membros da Gerência de Agropecuária e Abastecimento e representantes dos produtores rurais do Município, na busca do aprimoramento do texto legal que regulamentará o Serviço de Inspeção Municipal em Conselheiro Lafaiete.

A emenda nº 10 objetiva alterar a redação da ementa do Projeto para fins de incluir a inspeção nos produtos de origem vegetal, que não se encontrava contemplada no texto original, assim como as Emendas nº 11, 12, 13 e 15, que objetivam alterar, respectivamente, os artigos 2º, 5º, 6º e 10, também para fins de incluir a expressão “vegetal”, quando da trata da inspeção, cuja redação original mencionava apenas inspeção animal, não havendo impedimentos para a aprovação das mesmas.

A emenda nº 14 objetiva alterar a redação do artigo 8º do Projeto para fins de estabelecer modulações para a aplicação das multas decorrentes da inobservância da legislação do Serviço de Inspeção Municipal, não havendo impedimentos para a aprovação da mesma.

As emendas nº 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 objetivam inserir artigos ao Projeto para fins de estabelecer a graduação das multas a serem impostas em caso de inobservância das regras



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



do Serviço de Inspeção Municipal, bem como em relação aos tramites a serem observados na imposição das multas, não havendo impedimentos para a aprovação das mesmas.

A emenda nº 26 objetiva alterar o artigo 14 do Projeto para fins de estabelecer de forma mais clara os dispositivos a serem regulamentados e a participação do Conselho de Inspeção Sanitária quando da alteração e atualização do regulamento, não havendo impedimentos para a aprovação da mesma.

A emenda nº 27 objetiva inserir artigo ao Projeto para fins de estabelecer a criação de uma cartilha com as normas da lei e do seu regulamento, não havendo impedimentos para a aprovação da mesma.

Dessa forma, as Emendas nºs 10 a 27, na forma apresentada não apresentam ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para a tramitação das mesmas.

Ocorre que durante que após a apresentação das Emendas já analisadas verificamos a necessidade e apresentação de subemendas à emendas já aprovadas em 1º turno, as quais anexamos.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela **inexistência** de óbice para a tramitação das Emendas nºs 10 a 27, devendo as mesmas serem apreciadas, discutidas e votadas pela Câmara em Plenário com as subemendas que ora apresentamos. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE JUNHO DE 2016.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



SUBEMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária – S.I.M dos produtos de origem animal e vegetal em Conselheiro Lafaiete, subordinado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, através da Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento, tendo por finalidade a inspeção sanitária periódica dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis sejam eles ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme normas estabelecidas nesta Lei.”

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal e vegetal têm por objetivo:

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;

III – instruir e orientar melhorias nas instalações;

IV – incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos;

V – proteger a saúde do consumidor;

VI – estimular o aumento da produção.”

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

O artigo 11 do Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11 - É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização sanitária em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal, que será exercida por um único órgão.

§ 1º - A concessão de fiscalização do Sistema de Inspeção Municipal - S.I.M. isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou federal para o caso de comercialização dentro do Município.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º - A concessão de fiscalização do Sistema de Inspeção Estadual – SIE ou do Sistema de Inspeção Federal – SIF isenta o estabelecimento industrial ou entreposto da fiscalização municipal.”

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

O Projeto de Lei nº 078-E-2015 passa a vigor acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

“Art. ... – Fica instituído o Conselho de Inspeção Sanitária, que será integrado pelos seguintes membros:

I – 01 (um) representante da Gerência de Agropecuária e Abastecimento;

II – 01 (um) representante do Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

III – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

IV – 01 (um) representante da Vigilância Sanitária Municipal;

V – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VI – 01 (um) representante do Sindicato dos Produtores Rurais;

VII – 01 (um) representante da EMATER;

VIII- 01 (um) representante da 2ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela Comissão de Direito do Consumidor;

IX – 01 (um) representante dos estabelecimentos que comercializam produtos de origem animal;

IX – 01 (um) representante dos estabelecimentos que comercializam produtos de origem vegetal.


§ 1º - O Conselho de Inspeção Sanitária, de que trata o caput deste artigo, objetiva aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução e aprimoramento dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária.

§ 2º - Todos os conselheiros titulares e suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

§ 3º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o Conselho de Inspeção Sanitária cumprir as suas atribuições, que serão estabelecidas no Decreto de regulamentação desta Lei.

§ 4º - O exercício das atividades de membro do Conselho de Inspeção Sanitária é considerado múnus público e não será remunerado.”

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE JUNHO DE 2016.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 078-E-2015



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 078-E-2015, de autoria do Executivo Municipal, que **"Institui o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal - "S.I.M." em Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências"**, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 078-E-2015

APROVADO
20/06/16

Presidente

INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL - "S.I.M." NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal Sanitária - S.I.M dos produtos de origem animal e vegetal em Conselheiro Lafaiete, subordinado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, através da Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento, tendo por finalidade a inspeção sanitária periódica dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis sejam eles ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - São obrigatórias a prévia inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no Município de Conselheiro Lafaiete e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, incisos II e VIII da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e a Lei Estadual nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal Sanitária - S.I.M - por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com instituições de ensino e pesquisa, laboratórios, Municípios, Estado e União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar sua adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA - podendo, após a mencionada adesão, os produtos inspecionados serem comercializados em todo o território nacional, nos termos da legislação vigente.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 078-E-2015



Art. 3º - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal e vegetal têm por objetivo:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;

III - instruir e orientar melhorias nas instalações;

IV - incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos;

V - proteger a saúde do consumidor;

VI - estimular o aumento da produção.

Art. 4º - Para cumprir o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei, o Município desenvolverá, entre outras, ações que visem a:

I - promover a integração dos órgãos municipais de fiscalização por meio da criação de comissão sanitária com a participação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar - "COMSEA" com vistas à troca de informações e à definição de competências e de ações conjuntas;

II - formular diretrizes técnico-normativas, com base nas diretrizes do município, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitadas as peculiaridades do Município;

III - estabelecer normas para a higienização e a desinfecção das instalações industriais e para a classificação e a verificação da qualidade dos produtos;

IV - regulamentar o registro e o cadastro dos estabelecimentos que produzam, distribuam, transportem, armazenem, processem e comercializem produtos de origem animal e vegetal;

V - fomentar a produção artesanal por meio de orientação técnica e regulamentação da atividade.

Art. 5º - São sujeitos à inspeção de que trata esta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel e cera de abelhas e seus derivados;

VI - os produtos de origem vegetal e seus derivados.

Art. 6º - A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - nos estabelecimentos especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 078-E-2015



III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal;

VI - nas propriedades rurais.

§1º - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

§2º - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 7º - A Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento é o órgão competente para realizar a inspeção e fiscalização de que trata esta Lei.

Art. 8º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal e vegetal sujeitará, isolada ou cumulativamente, o infrator as seguintes sanções:

I - advertência escrita e orientação técnica quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé, conforme formulário a ser estabelecido no Decreto de regulamentação;

II - multa de até 25 UFM's (vinte e cinco Unidades Fiscais do Município) nos casos não compreendidos no inciso I do caput deste artigo;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitária adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividades, quando cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço a ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas;

VI - em caso de reincidência o estabelecimento está sujeito à cassação do registro no S.I.M.

§1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§2º - Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor do Município, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome e aqueles sem condições para o consumo humano deverão ser descartados de maneira correta, observando a legislação de saúde e ambiental.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 078-E-2015



§3º - A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de franquias da atividade à ação da fiscalização.

§4º - A interdição de que trata o inciso V deste artigo, poderá ser suspensa após atendimento das exigências que motivaram a ação.

§5º - Se a interdição não for suspensa nos termos do §4º deste artigo decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro no SIM.

Art. 9º - Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento, justificado o excepcional interesse público, o Município poderá contratar por prazo determinado, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição da República, observada a Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, especialistas, para atender os serviços de inspeção e de fiscalização, por tempo não superior a 06 (seis) meses.

Art. 10 - Nenhum estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente cadastrado no SISTEMA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - S.I.M., competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 11. - Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos nesta Lei e no Decreto de regulamentação, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal e vegetal:

I - que se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - que forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III - que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV - que forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo;

V - que contrarie o disposto em normas sanitárias vigentes.

Art. 12 - Além dos casos especificados nesta Lei e no Decreto de regulamentação são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral:

I - adulterações:

a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas;

b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria prima alterada ou impura;

c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualidade, tipo e espécies diferentes da composição normal do produto sem prévia autorização da Inspeção Municipal;

d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;

e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação;

II - fraude:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 078-E-2015



a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela Inspeção Municipal;

b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou peso, em detrimento de sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

d) conservação com substâncias proibidas;

e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não contenha no produto;

III – falsificações:

a) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo em forma, caracteres e rotulagem que constituam processos especiais, privilégios ou exclusivamente de outrem sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou fórmulas aprovadas.

Art. 13 – Para a aplicação da pena de multa serão observadas as seguintes condições para a graduação:

I – multa leve de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município para:

a) realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e vegetal sem inspeção oficial;

b) industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias adequadas;

c) uso inadequado de embalagens ou recipiente;

d) não utilização dos carimbos oficiais;

e) ausência da data de fabricação;

f) saída de produtos sem prévia autorização do responsável pelo Serviço de Inspeção;

g) elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico-sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;

h) não tratamento adequado de águas residuais;

i) apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;

j) esteja utilizando equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;

k) realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 078-E-2015



l) permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento, em desacordo com as condições que serão previstas em regulamento, como, desuniformizadas e em condições de higiene pessoal insatisfatória;

m) não apresentar documentação sanitária necessária dos animais para o abate;

n) não apresentar a documentação necessária de exames médicos de funcionários;

o) aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no S.I.M.;

p) possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;

q) não apresentar programas de autocontrole, como Boas Práticas de Manipulação;

r) não cumprimento dos prazos para saneamento das irregularidades mencionadas no auto de infração;

II – multa média de 6 UFM's (seis Unidades Fiscais do Município) a 10 UFM's (dez Unidades Fiscais do Município) para:

a) não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;

b) utilizar água não potável no estabelecimento;

c) utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;

d) mistura de matérias primas em proporções diferentes das proporções aprovadas;

e) comércio de produtos sem inspeção;

f) não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios, em acordo com o Manual de Boas Práticas de Manipulação;

g) não apresentar responsável técnico ou proprietário que assuma a responsabilidade ou não apresente curso de capacitação fornecido até mesmo pelo S.I.M.;

h) industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;

j) transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;

k) apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;

l) deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;

m) manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;

n) utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;

o) não apresentar análises e registros de análises de controle de qualidade;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 078-E-2015



p) manter em funcionamento equipamentos e utensílios fora de condições de uso, que apresentem defeitos ou fora de condições higiênicas sanitárias adequadas;

III – multa grave de 11 UFM's (onze Unidades Fiscais do Município) a 15 UFM's (quinze Unidades Fiscais do Município) para:

a) uso indevido do carimbo do Serviço de Inspeção Municipal;
b) ocorrer atos que busquem burlar, impedir, dificultar, burlar a ação de inspeção;

c) industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;

d) utilização de selo oficial do S.I.M em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados;

e) utilização de selo oficial do S.I.M de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento;

f) modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo S.I.M.;

g) apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;

IV – multa gravíssima de 16 UFM's (dezesseis Unidades Fiscais do Município) a 25 UFM's (vinte e cinco Unidades Fiscais do Município) para:

a) sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do S.I.M.;

b) aproveitamento de matérias primas condenadas ou de animais sem inspeção para alimentação humana;

c) suborno, tentativa de suborno ou uso de violência física contra funcionários da Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento, no exercício de suas atividades;

d) ocorrer atos que busquem burlar, impedir, dificultar, burlar, a ação de inspeção;

e) industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;

f) utilização de selo oficial do S.I.M em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados;

g) utilização de selo oficial do S.I.M de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento;

h) modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo S.I.M..

§1º – A aplicação de multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que as tenham motivado, marcando-se quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do Serviço de Inspeção Municipal, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter suspensa a atividade ou cassado o registro do estabelecimento no S.I.M.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 078-E-2015



§2º - Poderão ser enquadrados pelos fiscais como infração e penalidade atos ou procedimentos que não constem do rol deste artigo e do Decreto de regulamentação, mas que contrariem as disposições desta Lei ou da legislação pertinente.

§3º - Além dos casos especificados nesta Lei poderão constar do Decreto de regulamentação outras infrações consideradas adulterações, fraudes ou falsificações.

§4º - Para cálculos de multas baseadas em UFM's (Unidade Fiscal do Município) deve ser considerado o valor vigente no primeiro dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

Art. 14 - Para imposição da pena de multa e sua graduação dentro dos limites estipulados, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
- IV - a capacidade econômica do autuado;
- V - a reincidência.

§1º - Em caso de reincidência de determinada infração e/ou claro manifesto de dolo ou má fé, a multa, sempre, será aplicada no dobro do valor do grau máximo ao da sua classificação.

§2º - As multas previstas nesta lei serão agravadas em grau máximo, nos casos de artifício, arдил, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

8

Art. 15 - Quando as infrações forem constatadas nos mercados consumidores, em produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos a Inspeção Municipal, nos termos desta Lei, as multas a que se referem os artigos 12 e 13 desta Lei poderão ser aplicadas por servidores da Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento, aos proprietários e responsáveis por casas atacadistas ou comerciais que os tiverem adquirido, armazenado ou expostos à venda, tanto no atacado como no varejo.

Art. 16 - Todo produto de origem animal e vegetal exposto à venda no Município de Conselheiro Lafaiete, sem qualquer identificação ou meio que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização e firma responsável, será considerado produzido no Município e como tal, sujeito às exigências e penalidades previstas nesta Lei.

Art. 17 - Não poderá ser aplicada multa sem que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringindo, a natureza do estabelecimento, sua localização e razão social, conforme modelo a ser estabelecido no Decreto de regulamentação.

§ 1º - O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, e por duas testemunhas, quando houver.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação do Projeto de Lei nº 078-E-2015



§ 2º - Sempre que os infratores e seus representantes se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quando as houver, será feita declaração a respeito, no próprio auto, dando-se como ciente o infrator.

§ 3º - A autoridade que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em 03 (três) vias, a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida a Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento e a terceira constituirá o próprio talão de infração.

§ 4º - O infrator poderá apresentar defesa até 15 (quinze) dias úteis após a lavratura do auto de infração, observado no que couber a Lei Municipal nº 5.502, de 02 de maio de 2013.

§ 5º - O julgamento do processo caberá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico juntamente com a Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento.

Art. 18 - A penalidade de cassação do registro no S.I.M. será aplicada pela Gerência Municipal de Agropecuária e Abastecimento.

Art. 19 - Nos casos de cancelamento de registro no S.I.M. a pedido dos interessados, bem como nos de cassação como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues à Inspeção Municipal mediante recibo.

Art. 20 - É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização sanitária em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal, que será exercida por um único órgão.

§ 1º - A concessão de fiscalização do Sistema de Inspeção Municipal - S.I.M. isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou federal para o caso de comercialização dentro do Município.

§ 2º - A concessão de fiscalização do Sistema de Inspeção Estadual - SIE ou do Sistema de Inspeção Federal - SIF isenta o estabelecimento industrial ou entreposto da fiscalização municipal.

Art. 21 - O poder Executivo Municipal baixará o regulamento e os atos complementares sobre inspeção sanitária dos estabelecimentos referidos nesta Lei.

Art. 22 - A regulamentação de que trata o art. 21 desta Lei abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - a higiene dos estabelecimentos;
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - a inspeção dos animais abatidos;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 078-E-2015



VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal e vegetal;

VIII - o registro de rótulos e marcas;

IX - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal;

X - quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 23 - A regulamentação técnica para inscrição e funcionamento dos estabelecimentos e produtores abrangidos por esta Lei poderá ser alterada no todo ou em parte, sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal e vegetal.

§1º - Será concedido prazo de 90 (noventa) dias, na forma do regulamento, para os estabelecimentos se adaptarem às exigências desta Lei, podendo ser disponibilizado título de registro ou de cadastro provisórios, durante este período.

§2º - O prazo de que trata o §1º deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo uma vez e por igual período, mediante requerimento fundamentado apresentado junto ao Serviço de Inspeção Municipal.

§3º - O requerimento de que trata o §2º deste artigo deverá ser apresentado dentro do prazo de vigência do prazo inicial e despachado pelo Serviço de Inspeção Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§4º - A alteração e atualização do regulamento desta Lei deverá ser realizada com a participação do Conselho de Inspeção Sanitária.

10

Art. 24 - Fica instituído o Conselho de Inspeção Sanitária, que será integrado pelos seguintes membros:

I - 01 (um) representante da Gerência de Agropecuária e Abastecimento;

II - 01 (um) representante do Serviço de Inspeção Municipal - SIM;

III - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

IV - 01 (um) representante da Vigilância Sanitária Municipal;

V - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Produtores Rurais;

VII - 01 (um) representante da EMATER;

VIII - 01 (um) representante da 2ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela Comissão de Direito do Consumidor;

IX - 01 (um) representante dos estabelecimentos que comercializam produtos de origem animal;

X - 01 (um) representante dos estabelecimentos que comercializam produtos de origem vegetal.

§ 1º - O Conselho de Inspeção Sanitária, de que trata o caput deste artigo, objetiva aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução e aprimoramento dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 078-E-2016



§ 2º - Todos os conselheiros titulares e suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam.

§ 3º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o Conselho de Inspeção Sanitária cumprir as suas atribuições, que serão estabelecidas no Decreto de regulamentação desta Lei.

§ 4º - O exercício das atividades de membro do Conselho de Inspeção Sanitária é considerado múnus público e não será remunerado.

Art. 25 - O Executivo Municipal criará uma cartilha, impressa e/ou digital, sobre as normas contidas nesta Lei e no seu Decreto de regulamentação, que será disponibilizada ao interessado quando do requerimento de inscrição no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M..

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE JUNHO DE 2016.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

/GCT/